



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VICTOR SANTOS BISPO**

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: INTEGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ESG  
NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E OS IMPACTOS NAS  
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB A ÓTICA DA LEI Nº 14.133/2021**

Salvador - BA

2025

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: INTEGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ESG NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E OS IMPACTOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB A ÓTICA DA LEI Nº 14.133/2021**

Monografia Jurídica apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso à Faculdade Baiana de Direito e Gestão (FBDG), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Matheus Galdino.

Salvador - BA

2025

**VICTOR SANTOS BISPO**

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: INTEGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ESG NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E OS IMPACTOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB A ÓTICA DA LEI Nº 14.133/2021**

Monografia Jurídica apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso à Faculdade Baiana de Direito e Gestão (FBDG), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Matheus Galdino.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof:

---

Prof:

---

Prof:

Salvador - BA

2025

## LISTA DE ABREVIATURAS

AGU – Advocacia-Geral da União

art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

CNUDS – Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável

ESG – Environmental, Social and Governance (Ambiental, Social e Governança)

ETP – Estudo Técnico Preliminar

IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

IN – Instrução Normativa

MPU – Ministério Público da União

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ODM – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

ONU – Organização das Nações Unidas

PLS – Plano de Gestão de Logística Sustentável

SIASG – Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais

SISP – Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por me dar força, saúde e sabedoria para chegar até este momento, além de muita clareza durante o caminho. A minha família, minha fortaleza e maiores exemplos. A meu pai, agradeço por todo esforço e sacrifício feito em prol das minhas realizações, mesmo nos momentos de dificuldade, sempre me ensinou a pensar positivo e que nenhum problema dura pra sempre.

A minha mãe agradeço por sempre cuidar de mim, pela educação dada mesmo sendo uma mãe jovem, por todo suporte dado ao longo da vida, e por sempre me incentivar e me mostrar o caminho correto da vida. Vocês são a minha maior inspiração, e se cheguei até aqui, palavras não mensuram o quanto os dois foram importantes.

A minha namorada Luiza, que me acompanhou ao longo dessa jornada com muita paciência, atenção e carinho. Meu porto seguro em todos os momentos, me incentivou e me motivou a seguir em frente, nos momentos bons e ruins. Obrigado por me amar e ser quem você é para mim.

Aos meus amigos que estão comigo desde a época do colégio e também aos amigos que fiz na faculdade. Obrigado por serem o alívio no meio da tormenta, pelas palavras de apoio e por todo companheirismo e força que me deram ao longo desses anos de faculdade, sem vocês não seria a mesma coisa. Gostaria também de agradecer a todas as outras pessoas que me deram forças, me tiraram da zona de conforto e que de certa forma contribuíram para que eu chegasse até aqui.

E, por fim, gostaria de agradecer a mim, por todo esforço, sacrifício e atenção dados para que este momento tão especial acontecesse, por não ter desistido quando estava no meu pior momento na faculdade e por ter percebido, que com maturidade e disciplina, podemos chegar aonde quisermos.

## RESUMO

O presente trabalho buscou analisar de que maneira os princípios ambientais, sociais e de governança (ESG) podem ser incorporados ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas contratações públicas, a partir das disposições da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, partiu-se da contextualização histórica e normativa da sustentabilidade, abordando sua evolução nos tratados internacionais e seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa procurou demonstrar que a inclusão de critérios sustentáveis nas compras públicas deve ocorrer desde a fase inicial do planejamento. Foram examinados dispositivos legais, orientações administrativas e manuais técnicos, com destaque para a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 e o Guia Nacional da Advocacia-Geral da União, os quais apresentam orientações práticas voltadas à estruturação de contratações alinhadas com os princípios da sustentabilidade. A partir dessa base, foi apresentado um roteiro dividido em quatro etapas: a verificação da real necessidade da contratação, considerando alternativas como reaproveitamento de materiais; o planejamento com definição de critérios sustentáveis viáveis e adequados ao mercado; a ponderação entre os princípios licitatórios, de modo a equilibrar sustentabilidade, vantajosidade e isonomia; e, por fim, a gestão do contrato com foco na fiscalização das cláusulas sustentáveis até o encerramento da contratação. Ao longo do trabalho, buscou-se evidenciar que a aplicação dos princípios ESG depende de planejamento técnico, atuação dos gestores e adequação à realidade administrativa dos órgãos públicos. Desse modo, embora existam desafios práticos, é possível aplicar medidas sustentáveis no âmbito das contratações públicas de forma compatível com as exigências legais, no sentido de contribuir para uma atuação mais responsável da Administração Pública.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade. Contratações Públicas. Estudo Técnico Preliminar (ETP). Princípios ESG. Lei nº 14.133/2021.

## ABSTRACT

This study sought to analyze how environmental, social, and governance (ESG) principles can be incorporated into the Preliminary Technical Study (ETP) in public procurement, based on the provisions of Law No. 14,133/2021. In this sense, we started from the historical and normative contextualization of sustainability, addressing its evolution in international treaties and its recognition in the Brazilian legal system. The research sought to demonstrate that the inclusion of sustainable criteria in public procurement should occur from the initial planning phase. Legal provisions, administrative guidelines, and technical manuals were examined, with emphasis on Normative Instruction SEGES No. 58/2022 and the National Guide of the Attorney General's Office, which present practical guidelines aimed at structuring contracts aligned with the principles of sustainability. Based on this basis, a roadmap divided into four stages was presented: verification of the real need for the contract, considering alternatives such as the reuse of materials; planning with the definition of viable sustainable criteria appropriate to the market; the consideration of bidding principles in order to balance sustainability, advantage and equality; and, finally, contract management with a focus on monitoring sustainable clauses until the contract is concluded. Throughout the work, we sought to demonstrate that the application of ESG principles depends on technical planning, the performance of managers and adaptation to the administrative reality of public bodies. Thus, although there are practical challenges, it is possible to apply sustainable measures in public procurement in a manner that is compatible with legal requirements, in order to contribute to a more responsible performance of the Public Administration.

**Keywords:** Sustainability. Public Procurement. Preliminary Technical Study (ETP). ESG Principles. Law No. 14,133/2021.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>09</b>
<b>2 SUSTENTABILIDADE E ESG: ANTECEDENTES HISTÓRICOS E PRECEITOS FUNDAMENTAIS</b>	<b>10</b>
2.1 SUSTENTABILIDADE: PRINCIPAIS MARCOS HISTÓRICOS	11
2.2 PERSPECTIVAS JURÍDICAS: SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO	15
2.3 GÊNESE DO ESG E CONCEITOS FUNDAMENTAIS	18
2.4 EVOLUÇÃO DA SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: DO DECRETO Nº 2.300/86 À LEI Nº 14.133/2021	20
<b>3 FASE PREPARATÓRIA E O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS</b>	<b>23</b>
3.1 REGRAMENTO JURÍDICO DO ETP À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021	24
3.2 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A ESTRUTURAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)	29
3.3 INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58/2022 E SEUS IMPACTOS NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA	32
3.4 GUIA DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS DA AGU E SUA APLICAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)	36
<b>4 INTEGRAÇÃO DOS INDICADORES ESG NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE, RISCOS E GOVERNANÇA NA TOMADA DE DECISÃO</b>	<b>39</b>
4.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	41
4.2 POTENCIAL TRANSFORMADOR DO ESG PARA AS PARTES CONTRATANTES NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	44
4.3 IMPLEMENTAÇÃO DO ESG: COMPLEXIDADES OPERACIONAIS E ESTRATÉGICAS	46
4.4 INTEGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ESG NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) NA PRÁTICA: PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO SUSTENTÁVEL À LUZ DO GUIA NACIONAL DA AGU	50
<b>4.4.1 Primeiro Passo: Necessidade da contratação e a possibilidade de reuso/redimensionamento ou aquisição pelo processo de desfazimento</b>	<b>52</b>
<b>4.4.2 Segundo passo: Planejamento atrelado à sustentabilidade</b>	<b>53</b>

<b>4.4.3 Terceiro passo: Análise do equilíbrio entre os princípios licitatórios</b>	<b>55</b>
<b>4.4.4 Quarto passo: Gestão e fiscalização do contrato</b>	<b>56</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

A maneira como o governo faz compras evoluiu bastante nas últimas décadas. Antes, apenas focadas no preço mais baixo, as licitações começaram a considerar fatores sociais, ambientais e de governança, especialmente com a pressão da sociedade por práticas mais responsáveis. Essa mudança ficou ainda mais forte com a atuação do Brasil em acordos internacionais, como a Agenda 2030 da ONU, e principalmente com mudanças internas, incluindo a atual Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

A lei mencionada apresentou um novo formato para as licitações, substituindo a antiga Lei nº 8.666/1993, que pouco falava acerca da sustentabilidade. Entre as mudanças, essa nova lei começou a tratar o desenvolvimento nacional sustentável como um dos princípios a direcionar todo o processo de contratação (art. 5º). Assim, além da economia e eficiência, a lei fala sobre a necessidade de considerar os impactos sociais e ambientais. É justamente a partir desta necessidade que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) se torna bastante relevante, ao passo que o mesmo deve ser realizado ainda na fase de planejamento.

É nesse momento que a instituição pública precisa examinar com cautela a necessidade da contratação, e, sempre que for viável, adicionar métricas de sustentabilidade em consonância com o interesse da população e com a preservação ambiental. Diante disso, o propósito deste estudo, está no estudo do ETP, e sua ligação com os critérios ESG que abrangem práticas ambientais, sociais e de governança. A pesquisa busca esclarecer como esses critérios estão, de fato, sendo postos em prática nos estágios iniciais das licitações. Portanto, o foco principal é analisar como os princípios ESG têm sido avaliados nos ETPs das contratações públicas.

Com isso em mente, três objetivos principais serão observados. São eles: avaliar o panorama normativo e as bases legais do ETP na Lei nº 14133/2021; identificar as regras que orientam a aplicação dos critérios ESG nas licitações; e examinar como estas diretrizes vêm sendo compreendidas e executadas na prática, mormente a partir dos manuais da AGU, das instruções da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 e da própria legislação de licitações.

Para alcançar este objetivo, o trabalho divide-se em três capítulos de desenvolvimento. No início, será observado um panorama geral da evolução da ideia

de sustentabilidade, juntamente com o surgimento dos critérios ESG. Depois, o foco será no Estudo Técnico Preliminar, analisando-o à luz da atual lei de licitações e dos principais regulamentos que moldam sua estrutura. E para concluir, serão exploradas as oportunidades e os obstáculos enfrentados ao aplicar na prática os princípios ESG nas compras governamentais, com destaque para o passo a passo evidenciado no Guia da AGU, que servirá para mostrar como os princípios ESG devem ser integrados no ETP.

## **2 SUSTENTABILIDADE E ESG: ANTECEDENTES HISTÓRICOS E PRECEITOS FUNDAMENTAIS**

Como premissa, destaca-se que a definição de sustentabilidade tem evoluído ao longo do tempo, impulsionado por preocupações ambientais, sociais e econômicas que exigem novas abordagens para o desenvolvimento.

Desde os marcos iniciais do debate ambiental, notadamente com a Conferência de Estocolmo em 1972 — a qual introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável como a busca por suprir as necessidades atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações —, tem-se percebido uma evolução significativa na forma como essas ideias são integradas tanto nas práticas empresariais quanto nas diretrizes governamentais. Tal processo culminou, mais recentemente, na adoção crescente dos critérios ESG (ambientais, sociais e de governança), os quais passaram a orientar decisões estratégicas e políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à responsabilidade socioambiental (Souza, et.al. 2017).

Os critérios ESG passaram a desempenhar um papel importante na avaliação do desempenho de empresas e instituições, ao considerar aspectos ambientais, sociais e de governança como parâmetros essenciais de conduta. Mais do que orientar práticas empresariais responsáveis, esses indicadores também vêm ganhando espaço nas esferas públicas, influenciando diretamente os processos de contratação e celebração de parcerias pelo Estado. Essa incorporação mostra uma transformação na lógica tradicional das aquisições públicas, no sentido de demonstrar uma preocupação com a sustentabilidade, a ética e a transparência na administração pública.

Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, a sustentabilidade passou a ocupar um papel mais central nos processos licitatórios de contratações públicas.

Nesse sentido, a legislação atual estabelece diretrizes para que a Administração Pública adote critérios ambientais, sociais e de governança em suas contratações, promovendo maior alinhamento com as demandas contemporâneas.

## 2.1 SUSTENTABILIDADE: PRINCIPAIS MARCOS HISTÓRICOS

No final do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, iniciou-se um período de transformações profundas na relação entre a sociedade e o meio ambiente. As atividades produtivas, fortemente baseadas na queima de combustíveis fósseis, sobretudo o carvão, intensificaram a extração de recursos naturais e elevaram significativamente os níveis de poluição. Com o passar do tempo, tornou-se evidente que esse modelo de desenvolvimento comprometia o equilíbrio ambiental, despertando uma atenção crescente para a necessidade de utilizar os bens naturais com mais responsabilidade, respeitando os limites de regeneração do planeta. (Souza, et.al. 2017).

Manter esse ritmo de consumo poderia levar a um conflito entre a crescente demanda humana e a capacidade da Terra de suprir o necessário para a vida e o desenvolvimento. Diante disso, surgiram novas políticas e estratégias voltadas para a sustentabilidade, com o objetivo de encontrar um equilíbrio entre o avanço econômico e a preservação do meio ambiente (Souza, et.al. 2017).

Com base no entendimento de Silva (2020), o movimento ambiental ganhou destaque nas décadas de 1940 e 1950, período em que começaram a surgir os primeiros alertas sobre os efeitos negativos do modelo de desenvolvimento vigente. Essas reflexões impulsionaram o crescimento da preocupação em adotar formas de desenvolvimento menos prejudiciais ao meio ambiente, focando na preservação dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

A atenção dedicada à sustentabilidade começou a influenciar as escolhas políticas, incentivando líderes de nações a buscarem debates sobre os efeitos ambientais das atividades humanas e a buscarem caminhos conjuntos para enfrentar esses desafios. Um marco relevante nesse contexto foi a elaboração da Agenda 21, por meio da qual os países firmaram o compromisso de adotar práticas econômicas mais conscientes e voltadas à preservação dos recursos naturais. Anos depois, esse pacto foi reiterado na Cúpula de Joanesburgo, em 2002, ocasião em que os

representantes reafirmaram os princípios definidos durante a Conferência do Rio de Janeiro, em 1992 (Silva, 2020).

A Conferência de Estocolmo de 1972, oficialmente chamada de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, teve um papel fundamental na definição dos conceitos centrais relacionados à sustentabilidade. Neste cenário, John Strong expressa a ideia de que:

O desenvolvimento e o meio ambiente estão indissoluvelmente ligados e devem ser tratados por meio de uma mudança no conteúdo, nas modalidades e nas utilizações do crescimento. Três critérios fundamentais devem ser atendidos simultaneamente: equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica. Este conceito normativo básico emergiu da Conferência de Estocolmo, em 1972. Inicialmente identificado como 'abordagem do ecodesenvolvimento' e posteriormente rebatizado como 'desenvolvimento sustentável', o conceito tem sido constantemente aprimorado, e atualmente possuímos uma compreensão mais abrangente das complexas interações entre a humanidade e a biosfera (Strong apud Sachs, 1993, p. 7).

Um ponto relevante no desenvolvimento histórico da temática ambiental foi a contribuição de John Elkington, ao propor uma abordagem que avalia a atuação das organizações considerando três dimensões interligadas: social, ambiental e econômica. Essa proposta ficou conhecida como Triple Bottom Line (TBL), ou "tripé da sustentabilidade", e busca medir o desempenho institucional a partir do equilíbrio entre os impactos causados sobre o planeta (Elkington, 1993 apud Souza et.al., 2017).

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como Rio-92, foi um momento importante para colocar a sustentabilidade no centro das discussões internacionais, pois destacou a necessidade de incluir questões ambientais nas decisões econômicas e legais de cada país, para buscar um equilíbrio entre crescimento e preservação ambiental (Souza et.al., 2017).

A ECO-92 teve papel importante nas questões sustentáveis, pois nela foram elaborados planos de ação destinados a empresas, governos e à sociedade civil, com o objetivo de evoluir um modelo de desenvolvimento que integrasse crescimento econômico e preservação ambiental (Souza et.al., 2017). Corroborando com o quanto afirmado, destaca a Câmara dos Deputados:

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento estabeleceu princípios essenciais para a harmonização entre crescimento econômico e proteção ambiental, tornando-se um marco jurídico para políticas públicas sustentáveis (Brasil, 2012, p. 78).

A Eco 92 foi responsável pela criação de documentos relevante visando a execução de plano de ações eficientes em prol de estimular a adoção de políticas ambientais por empresas e governos, destacando-se dois: a criação da Agenda 21 e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Observa-se, nesse caso, a análise realizada pela doutrina acerca dos documentos supracitados:

A Agenda 21 dedica-se aos problemas da atualidade e almeja preparar o mundo para os desafios do século XXI. Ela reflete o consenso global e compromisso político em seu mais alto nível, objetivando o desenvolvimento e o compromisso ambiental. A Declaração do Rio visa estabelecer acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e proteja a integridade do sistema global de ecologia e desenvolvimento. A partir desse momento começa a existir de maneira globalizada uma preocupação no que diz respeito à Gestão Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável tanto por parte das entidades governamentais, das organizações públicas e privadas como dos consumidores deste mercado global (Balbo, p. 4 apud Souza et.al., 2017).

A Agenda 21 é um plano de ação dividido em 40 capítulos, considerado a iniciativa mais ampla já realizada para promover, em escala global, um novo modelo de desenvolvimento chamado “desenvolvimento sustentável”. Esse plano aborda temas como a pobreza e a dívida externa dos países em desenvolvimento, padrões insustentáveis de produção e consumo, pressões demográficas e a estrutura da economia internacional. Já a Declaração do Rio reúne 27 princípios fundamentais para orientar órgãos públicos e privados, sendo que esses princípios possuem respaldo legal que fortalece e consolida os valores da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro (Souza, et.al. 2017).

No início do século XXI, mais especificamente em 2002, foi realizada em Joanesburgo a Rio+10, também chamada de Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, com o propósito de analisar os resultados da Eco-92. Essa conferência teve caráter de “implementação”, buscando transformar as metas, promessas e compromissos da Agenda 21 em ações concretas e efetivas (Souza, et.al. 2017).

Após, em 2012, ocorreu a Rio+20, ou Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), que teve como destaque a reafirmação dos acordos firmados em Estocolmo e na Eco-92 pelos países desenvolvidos. Essa reafirmação foi especialmente importante diante da crise financeira de 2008, que gerou receios entre esses países quanto ao investimento em fundos dedicados ao desenvolvimento sustentável (Silva, 2012).

Outro ponto destacado por Silva (2012) no Rio +20 e que é de notável destaque no referente trabalho, concerne aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que seriam adotados em 2015, sendo estes substitutos dos ODM (Objetivos de desenvolvimento do milênio. Os objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), são uma coleção de 17 metas globais estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, como parte da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Os 17 ODS são: Erradicação da Pobreza; Fome zero e agricultura sustentável; Educação de qualidade; Igualdade de Gênero; Água Potável e Saneamento; Energia Limpa e Acessível; Trabalho Decente e Crescimento Econômico; Indústria, Inovação e Infraestrutura; Redução das Desigualdades; Cidades e Comunidades Sustentáveis; Consumo e Produção Responsáveis; Ação Contra a Mudança Global do Clima; Vida na Água; Vida Terrestre; Paz, Justiça e Instituições Eficazes; e Parcerias e Meios de Implementação (ONU, 2015).

Entre os 17 ODS, destaca-se o ODS 12, que discorre sobre consumo e produção responsáveis. Em especial, a meta 12.7 prevê a promoção de práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais (ONU, 2015). Nesse contexto, observa-se o crescente incentivo à adoção de critérios socioambientais nas contratações públicas, superando a lógica tradicional e ultrapassada que visava tão somente o menor preço.

Dentro desse contexto, ressalta-se a crescente atenção dada à questão ambiental nas compras públicas. O estímulo e o suporte à licitação sustentável vêm ganhando força, integrando aos critérios tradicionais — que priorizavam sobretudo o menor preço — aspectos socioambientais que ultrapassam a mera redução de custos. Nesse viés, Mohan (2010) define compra pública como o processo de aquisição de obras, bens e serviços nas melhores condições possíveis, levando em conta principalmente os critérios de preço e qualidade.

Nesse sentido, Birdeman et al. (2008), entende como um mecanismo que integra aspectos ambientais e sociais em todas as etapas do processo de contratação pública, visando minimizar impactos sobre a saúde humana, o meio ambiente e os direitos fundamentais.

A compra pública sustentável busca atender às necessidades dos consumidores finais por meio da seleção de produtos e serviços que proporcionem

benefícios amplos tanto para a sociedade quanto para o equilíbrio ambiental (Birdeman et al., 2008).

O autor complementa no sentido de que as compras públicas sustentáveis se baseiam no princípio de que a aplicação do recurso público deve ser analisada de forma ampla, indo além do custo imediato da contratação. Dessa maneira, para que o interesse público seja efetivamente atendido, o gestor deve considerar não apenas os benefícios diretos da aquisição, mas também seus efeitos a longo prazo, assegurando escolhas que busquem a sustentabilidade (Birdeman et al., 2008).

Portanto, percebe-se que as compras públicas sustentáveis representam uma evolução na forma como o Estado adquire bens e serviços, deixando de lado a visão puramente financeira para incorporar critérios que levem em consideração os possíveis impactos ambientais e sociais das contratações. A lógica tradicional das licitações sempre esteve centrada na busca pelo menor preço, o que muitas vezes resultava na escolha de produtos ou serviços que, a longo prazo, geravam maiores “custos” ambientais e sociais.

Desse modo, a compra pública passa a estimular empresas a adotarem processos produtivos mais limpos, que respeitem as legislações ambientais. Logo, o poder público não apenas adquire o que precisa para seu funcionamento, mas também influencia o mercado a adotar padrões mais responsáveis.

## 2.2 PERSPECTIVAS JURÍDICAS: SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO

Após analisar os principais marcos históricos e conceitos essenciais relacionados ao desenvolvimento sustentável, este estudo observará as características da sustentabilidade como um princípio jurídico. A partir desta ideia, faz-se necessário destacar o entendimento do que é princípio.

O autor evidencia que as regras e os princípios se diferenciam quanto à forma como prescrevem o comportamento. As regras são normas de caráter descritivo, pois estabelecem obrigações, permissões e proibições por meio da especificação da conduta a ser adotada. Já os princípios possuem natureza finalística, uma vez que determinam a concretização de um estado de coisas, exigindo a adoção de determinados comportamentos para sua realização. Enquanto a principal característica dos princípios é a determinação de um fim juridicamente relevante, a

essência das regras reside na previsão do comportamento a ser seguido (Ávila, 2015, p. 95).

Especificamente acerca da sustentabilidade como princípio, Freitas (2012, p. 15) expõe:

(...) A responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Assim, Ayala e Silveira (2012, p. 6) complementam:

O princípio da sustentabilidade pressupõe a gestão racional dos recursos naturais, protegendo o meio ambiente (para proteção da própria saúde e vida humanas) e todas as demais formas de vida, preservando-os para as presentes e futuras gerações.

O art. 225 da CRFB/88 é claro ao trazer que todos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum da população é fundamental para uma qualidade de vida saudável, cabendo tanto ao Poder Público quanto à sociedade a obrigação de protegê-lo e conservá-lo para as gerações atuais e futuras (Brasil, 1988).

Entretanto, apesar de não haver uma menção expressa ao princípio da sustentabilidade na Constituição, o seu surgimento se dá mediante a interpretação conjuntas de artigos da Constituição Federal de 1988, além do já mencionado art. 225, da CRFB, há também o art. 3º do diploma constitucional, como é possível aferir abaixo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.(Brasil, 1988).

Nesse caso, evidencia-se também o quanto disposto no art. 170, VI da CRFB/1988. Observa-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Brasil, 1988).

A partir da análise dos artigos mencionados, observa-se que a sustentabilidade ocupa um papel relevante na estrutura normativa. A inserção desse princípio no ordenamento jurídico revela uma mudança significativa na visão legal e social, uma vez que a exploração dos recursos naturais e o desenvolvimento das atividades produtivas devem respeitar limites que levem em conta os impactos ambientais e sociais.

A sustentabilidade, como princípio constitucional, possui eficácia direta e estabelece a responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade para promover um desenvolvimento que considere tanto aspectos materiais quanto imateriais. Esse princípio visa assegurar, por meio de medidas preventivas e de precaução, a proteção do bem-estar das gerações atuais e futuras (Soares, 2021, p. 147).

De acordo com Freitas (2016), o princípio da sustentabilidade atribui ao Estado e à sociedade a obrigação conjunta de buscar um desenvolvimento abrangente, duradouro, equilibrado e ambientalmente responsável, priorizando a inovação, a ética e a eficiência, com o objetivo de garantir o direito ao bem-estar das presentes e futuras gerações.

Nesse viés, Wedy (2018, p. 2) aponta:

Direito ao desenvolvimento sustentável, na sua perspectiva objetiva, significa a proteção do núcleo essencial de direitos fundamentais, como a vida, a saúde e o meio ambiente equilibrado, e do princípio da dignidade da pessoa humana. Não se coaduna com políticas públicas antropocêntricas ou egocêntricas em sentido estrito. Deve ser um mix de ambas, marcado por uma abordagem holística. De nada adianta construir uma *rule of law* para proteger o meio ambiente ignorando necessidades prementes do ser humano, como alimentação adequada, saúde, educação e desenvolvimento econômico e tecnológico.

Tornar efetivo o princípio do desenvolvimento nacional sustentável requer mudanças que garantam vários direitos fundamentais: viver com dignidade e longevidade, ter acesso a alimentação saudável, contar com um ambiente limpo apoiado em energias renováveis, etc (Freitas, 2016).

Observa-se o disposto por Duarte (2019, p. 2):

O mundo é dinâmico, marcado em vários momentos por transformações políticas, ideológicas, sociais, industriais etc. Quanto ao aspecto econômico, houve uma grande mudança no século XVIII, em que a produção artesanal deu espaço às fábricas, trazendo consigo uma série de transformações e mudanças benéficas para toda a sociedade. Nesse sentido, a modernidade advinda da revolução industrial traz em si um sistema que possui falhas graves, uma vez que se consideram apenas os custos diretos, olvidando-se dos indiretos, que são os impactos ambientais e sociais, em favor do desenvolvimento econômico.

Assim, a partir das ideias apresentadas, percebe-se que o princípio da sustentabilidade evidencia uma preocupação com as futuras gerações, impondo ao Estado não apenas a obrigação de adotar medidas eficazes para prevenir ou reduzir danos ao meio ambiente, mas também a responsabilidade de assegurar um elevado padrão de proteção aos seus elementos naturais.

Portanto, a degradação ambiental acarreta impactos negativos que comprometem o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida, ao passo que não é mais tolerável a ideia de exploração da natureza para fins lucrativos de forma demasiada, tornando-se imprescindível a observância da sustentabilidade nas contratações públicas.

### 2.3 GÊNESE DO ESG E CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Apresentados alguns conceitos iniciais e um breve resumo do preâmbulo histórico da sustentabilidade num contexto global, o presente estudo apresenta um desdobramento significativo e de extrema importância no século XXI, que é a criação do termo ESG.

A sigla ESG, que significa *Environmental, Social and Governance* (Ambiental, Social e Governança), refere-se às diretrizes adotadas por organizações nesses três pilares. O conceito foi introduzido em 2004 em um relatório do Pacto Global, elaborado em parceria com o Banco Mundial, intitulado *Who Cares Wins*. Sua origem está ligada a uma iniciativa do então secretário-geral da ONU, Kofi Annan, que instigou 50 CEOs de grandes instituições financeiras a refletirem sobre a incorporação de fatores ambientais, sociais e de governança no mercado de capitais. Nesse mesmo ano, a ONU consolidou o Pacto Global como um movimento voltado a engajar o setor privado na promoção de princípios universais, como direitos humanos, trabalho digno, proteção ambiental e combate à corrupção (Global, 2025).

Observa-se:

O Pacto Global não é um código de conduta obrigatório ou um fórum para policiar as políticas e práticas gerenciais. É uma iniciativa voluntária que fornece diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras. (MPU, 2023).

A Cartilha ESG e a Gestão Pública, realizada pelo Ministério Público da União, busca demonstrar como os critérios ESG são integrados e adotados pelo poder público realizando uma ligação com as ODS, oriundas das conferências que deram origem aos ditames normativos responsáveis por incentivar o desenvolvimento nacional sustentável:

Quem integra o Pacto Global também assume a responsabilidade de contribuir para o alcance dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) componentes da Agenda 2030, aprovada, por consenso, em 2015, pelo Brasil e os outros 192 países-membros da Organização das Nações Unidas – ONU (MPU, 2023).

De acordo com o IBGC (2022), o ESG (environmental, social and governance) ou traduzindo para o português (ambiental, social e governança), representa os critérios ambientais, sociais e de governança utilizados para medir o progresso das organizações rumo à sustentabilidade. Ele exige a criação de uma agenda que oriente ações concretas para integrar esses três aspectos na estratégia e no processo de tomada de decisão.

Tendo em vista as descrições elencadas, partindo para a individualização de cada critério, temos que o “E” na sigla, refere-se a práticas e a princípios adotados pela empresa visando a conservação dos recursos naturais cedidos pelo meio ambiente, desse modo, o “S” estaria relacionado com a relação que uma empresa possui com o material humano que a compõe, pressupondo a valorização e dignidade do ser humano, e por fim o “G” está atrelado a forma de gestão das diretrizes organizacionais e econômicas de um determinado órgão (Sebrae, 2024).

Assim, o viés sustentável, por meio dos indicadores ESG, passou a ser impulsionado, estabelecendo formas de integrar tais critérios e as vantagens relacionadas a integrar um conceito oriundo do setor privado no setor público (MPU, 2023).

Zapater (2022, p. 2) expõe:

Por isso, a temática ESG tende à expansão. Ela ajuda empresas a absorver e estruturar a crescente complexidade do seu ambiente, o que é crucial para a tomada de decisão. A par do resultado financeiro, é preciso considerar temas como o gerenciamento de resíduos (tanto subprodutos do processo quanto pós-consumo), matriz e eficiência energética, gestão dos recursos ambientais; condições dos trabalhadores, diversidade e inclusão, respeito aos direitos humanos; proteção do consumidor; iniciativas anticorrupção, boas práticas financeiras e a proteção de dados — só para pegar alguns dos temas já bem definidos como pertinentes à visão ESG.

Termos como investimento ESG, práticas ESG e indicadores ESG são amplamente utilizados, mas sua interpretação varia de acordo com o contexto que está inserido. De acordo com a doutrina supracitada, ESG funciona como um *standard* na análise econômica do direito, ou seja, um conceito flexível, que se adapta conforme a necessidade e a realidade de cada situação.

#### 2.4 EVOLUÇÃO DA SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: DO DECRETO Nº 2.300/86 À LEI Nº 14.133/2021

A sustentabilidade começou a ganhar espaço no Brasil no final do período da ditadura militar. Até então, as licitações seguiam as regras do Decreto-Lei nº 2.300/1986 (Alves, 2020). Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram estabelecidos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e, posteriormente, em 1993, a partir da Lei nº 8.666/1993, a sustentabilidade deixou de ser uma escolha para se tornar uma exigência.

De forma clara, a Constituição de 1988 incorporou a sustentabilidade como um dos fundamentos para a formulação das políticas públicas brasileiras, como se observa no artigo 225, que trata da proteção do meio ambiente. Observa-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Com o objetivo de concretizar as disposições constitucionais citadas anteriormente, ambas as Leis Gerais de Licitações (nº 8.666/1993 e 14.133/2021) estabelecem a exigência de que as aquisições públicas sejam sustentáveis. Nota-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, após a sua alteração em 2010, determinou que a

licitação tivesse como finalidade, entre outros princípios, assegurar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Brasil,1993).

A Lei nº 14.133/2021 pode ser considerada como norma que apresenta verdadeira ruptura relacionada às contratações públicas, pois a Lei 8.666/1993, alterada pela Lei 12.349/2010, não foi suficiente para vincular a Administração Pública em relação a parâmetros de seleção e gestão dos contratos de fornecimento e concessão de uso de bem público, compatíveis com a salvaguarda da sustentabilidade ambiental (Oliveira; Borelli; Tridapalli, 2011, *apud*, Lima, 2023).

Dessa forma, com a edição da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), seu texto original também não promoveu e incentivou o caráter das compras públicas nacionais sustentáveis no Brasil. Analisa-se a disposição do art. 3º, da Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Brasil, 1993).

Entretanto, em que pese essa lacuna acerca da sustentabilidade como princípio, a Lei nº 8.666/93, por sua vez, avançou no quesito ambiental, uma vez que trouxe no seu texto o art. 12, VII ao dispor que na execução de obras e serviços o impacto ambiental será considerado como requisito, desse modo, percebe-se a atenção voltada para o quesito ambiental (Brasil, 1993).

De suma importância foi a edição da Lei nº 12.349 de 2010, a qual alterou a redação do art. 3º da lei nº 8.666/93, neste caso, a alteração da redação introduziu a seguinte redação “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, fazendo assim com que esse seja uma das finalidades das contratações públicas (Brasil, 2010).

A preocupação com a sustentabilidade nas licitações públicas começou a ser mencionada na Lei 8.666/1993, mas foi somente com a Lei 12.349/2010 que essa questão passou a ser tratada como um objetivo a ser alcançado, vinculando-a ao fortalecimento da economia nacional, à valorização das empresas brasileiras e à geração de empregos.

Posteriormente, a Lei nº 14.133/2021, elencou uma abordagem mais abrangente e integrada, consolidando a sustentabilidade como um princípio fundamental das contratações públicas, o que representa a principal distinção entre os regramentos no que se refere a essa temática (Nóbrega; Malta, 2022).

A lei 14.133/2021 evidenciou uma gama de regramentos normativos que trazem em seu bojo os conceitos relacionados à sustentabilidade postos anteriormente no presente estudo. Dentre as principais mudanças, há de se falar no regramento relativo ao art. 5º da LLC, o qual traz o desenvolvimento nacional sustentável como princípio da licitação e dos contratos administrativos. A lei dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Brasil, 2021).

Somado a estes artigos, outra mudança que vai ao encontro com a agenda ESG, é o regramento posto no art. 147, I e II, da Lei nº 14.133/2021. Observa-se:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:  
II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;  
III - motivação social e ambiental do contrato.

Nesse sentido, Furtado (2022) dispõe acerca da dificuldade do processo de contratação sustentável na prática. A autora afirma que a Nova Lei de Licitações traz possibilidades que podem acelerar a contratação sustentável, mas ainda falta vontade política e maior conscientização sobre o tema. Um ponto importante é a exigência de qualidade dos produtos, visto que o artigo 42 permite que se exija o cumprimento de normas técnicas brasileiras, com base em órgãos oficiais ou entidades credenciadas pelo Inmetro. Para isso, podem ser solicitados certificados, laudos ou documentos que comprovem a qualidade e até critérios de sustentabilidade ambiental.

Logo, é nítido o avanço que a Lei nº 14.133/2021 trouxe à legislação administrativa brasileira no que se refere à sustentabilidade. Além de promover o desenvolvimento nacional sustentável, de acordo com as agendas e compromissos firmados nas conferências globais, também configura em seu regramento os indicadores ESG, por óbvio, visto que são conceitos umbilicalmente conectados.

Como posto acima, um enorme avanço e que será explorado posteriormente no presente estudo, diz respeito ao Estudo Técnico Preliminar, uma vez que, em regra, se tornou obrigatório a sua realização, bem como, a adoção de medidas voltadas ao caráter sustentável no ramo das licitações públicas no Brasil.

### **3 FASE PREPARATÓRIA E O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

A fase preparatória no processo de contratações públicas possui uma grande relevância na garantia da eficiência, economicidade e segurança jurídica dos procedimentos administrativos.

O planejamento de uma contratação envolve um conjunto de ações internas que ajudam o órgão público a entender com precisão qual é a sua real necessidade. A partir disso, busca-se identificar a melhor forma de atender a essa demanda, analisando se a contratação é, de fato, viável. Caso seja, define-se qual será o modelo mais adequado para executar e acompanhar a prestação do serviço ou fornecimento do bem, sempre com foco na eficiência e no cumprimento do interesse público (Brasil, 2023).

Conforme o entendimento de Guimarães (2021), o planejamento material, concreto e eficiente de uma licitação assume papel tão relevante que pode ser considerado um elemento decisivo, até mesmo indispensável para o êxito ou insucesso do certame e da própria contratação pretendida.

Considerando que a eficácia precisa ocorrer na prática, a etapa de planejamento torna-se indispensável. É nesse momento que se realiza o diagnóstico da situação existente e se fixam as diretrizes de monitoramento e avaliação (Di Pietro; Marrara, 2023).

A partir da ideia de existência de um bom planejamento, surge a figura do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que segundo Pires (2024), configura-se como um documento essencial para assegurar a conformidade legal e a efetividade do processo

licitatório, desempenhando um papel fundamental como instrumento de concretização do princípio do planejamento.

O autor aponta que o ETP está regulamentado pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, sendo definido como o documento que compõe a etapa inicial do planejamento de uma contratação, de modo que sua finalidade é, de forma preliminar, delimitar o interesse público envolvido e apontar a solução mais adequada para a demanda apresentada (Pires, 2024).

Assim, cabe à administração identificar a problemática a ser resolvida por meio da futura contratação, chegando, ao final, à alternativa mais eficiente para atender à necessidade concreta (Pires, 2024).

Nesse sentido, Soares e Lopes (2022) destacam que o ETP pode não apenas conduzir a contratações futuras, mas também indicar outras soluções. As autoras alertam para diagnósticos “apressados”, como atribuir um problema à “falta de mão de obra” e recorrer à terceirização, quando a real causa pode estar ligada a falhas de gestão ou processos internos, ao passo que o ETP permite decisões mais precisas assertivas por parte da administração pública.

Percebe-se, então, que a fase preparatória e o ETP são importantes para assegurar que as licitações sejam conduzidas corretamente, pois, quando bem aplicados, esses instrumentos evitam desperdícios e reduzem falhas, de modo que estão totalmente ligados à sustentabilidade justamente por ajudarem a garantir essa “racionalidade” e responsabilidade ambiental.

É justamente nesse ponto que a sustentabilidade deve ser considerada, pois é nesse momento que ainda é possível ajustar a futura contratação para que a mesma possua formas de diminuir ou evitar eventuais impactos ambientais, bem como garantam uma melhor eficácia econômica ao longo do tempo.

Portanto, o ETP e a sustentabilidade estão ligados, porque é nessa fase que se define como e com que finalidade o Estado irá contratar. Se a preocupação com a sustentabilidade não for suscitada desde o início, torna-se difícil ou até inviável incluí-la de forma eficiente nas fases posteriores.

### 3.1 REGRAMENTO JURÍDICO DO ETP À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021

O Estudo Técnico Preliminar está previsto na Lei nº 14.133/2021, que dispõe acerca das Licitações e Contratos Administrativos. Observa-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; (Brasil, 2021).

O artigo 6º se encarrega de definir o ETP, ao passo que é possível verificar sua indispensabilidade para contratação que envolva interesse público, pois o processo tem início com a percepção de uma necessidade ou de um problema que exige solução por parte da Estado, sendo esta a etapa em que se delinea, de forma inicial, o planejamento da futura contratação.

O ETP é uma etapa que busca entender com clareza o que a Administração realmente precisa, sempre com foco no interesse público e nos objetivos do órgão que fará a contratação. Nela, são considerados os valores que estão em jogo, de modo que o que se espera alcançar e o que é necessário para enfrentar o problema ou aproveitar uma oportunidade. A ideia é ouvir quem participa do processo, reunir as informações essenciais e garantir que a decisão tomada faça sentido tanto para quem contrata quanto para a sociedade (Costa; Santos, 2022).

Com base nas necessidades previamente definidas pela Administração, os estudos preliminares dão início à fase preparatória da contratação, voltada à identificação de soluções disponíveis no mercado que possam atender aos objetivos esperados. Nessa etapa, avaliam-se fatores como eficiência, economicidade e padronização (Amorim, 2021).

No que diz respeito à estimativa de valor, o inciso VI do § 1º não exige que já se tenha uma pesquisa formal de preços conforme o artigo 23 da nova lei, mas recomenda-se apresentar, sempre que possível, uma projeção aproximada de custos, pois isso ajuda a comparar as opções disponíveis de forma mais objetiva (Amorim, 2021).

De modo geral, Amorim (2021) ainda expõe que o ETP costuma ser exigido nas contratações com licitação. No entanto, ele também se torna necessário quando a Administração ainda não tiver uma solução definida, especialmente nos casos que envolvem compras centralizadas ou uso de catálogos padronizados.

Posto isto, Pires (2024) dispõe que a Lei nº 14.133/ 2021 reformulou o regime das licitações e contratos administrativos, de modo que introduziu exigências que

devem ser respeitadas tanto na fase interna quanto na fase externa do procedimento, bem como estabeleceu novas diretrizes e procedimentos em busca de uma maior eficiência, planejamento e transparência às contratações públicas.

O autor complementa ao expor que o ETP se configura como um documento de fundamental importância para a legalidade do processo licitatório, representando um dos principais instrumentos voltados à concretização do princípio do planejamento dentro das contratações públicas (Pires, 2024).

Ato contínuo, no artigo 18º da Lei nº 14.133/2021, o legislador dispôs sobre os elementos essenciais que devem constar no ETP:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por conseguinte, o §1º do artigo 18 dispõe especificamente acerca dos elementos que devem constar no ETP. Vislumbra-se:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (Brasil, 2021).

Da leitura do dispositivo retro, é possível extrair disposições importantes relacionadas à sustentabilidade. Um ponto importante é o ciclo de vida do objeto, que deve ser feita ainda na fase de planejamento e precisa estar obrigatoriamente descrita no Termo de Referência, dentro da apresentação da solução escolhida, com objetivo de influenciar na definição da proposta mais vantajosa para a Administração (Brasil, 2021).

Outro ponto importante encontra-se estabelecido no §1º, XII do referido dispositivo legal, que dá ênfase para necessidade de haver uma descrição dos possíveis impactos ambientais (de forma ampla, incluindo os detalhes) no ETP, como forma de fazer com que a pauta sustentável seja colocada em prática pela Administração Pública (Brasil, 2021).

Em complemento ao exposto, nota-se o evidenciado nos §§ 2º e 3º:

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos (Brasil, 2021).

O art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o ETP deve, obrigatoriamente, contemplar apenas os elementos indicados nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do mesmo artigo. Isso significa que o documento precisa apresentar, de forma clara, a justificativa da necessidade da contratação, a estimativa das quantidades demandadas, o valor estimado da contratação, os motivos que levaram ao parcelamento ou não do objeto e, por fim, uma conclusão fundamentada sobre a pertinência da contratação em relação à necessidade identificada. Esses pontos formam o núcleo mínimo obrigatório do ETP, assegurando que a decisão administrativa seja bem embasada, transparente e voltada ao atendimento do interesse público (Niebuhr et al., 2021).

As exigências previstas nos outros incisos do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 são facultativas. Contudo, caso não sejam incluídas no ETP, é necessário que a dispensa seja devidamente justificada, evidenciando que tais informações são inadequadas, irrelevantes ou inviáveis diante da realidade da contratação analisada.

Assim, embora o § 2º estabeleça um conteúdo mínimo obrigatório, a regra geral é que o ETP abranja todos os elementos previstos no referido dispositivo legal, a fim de garantir um planejamento completo, criterioso e compatível com os princípios da eficiência e da transparência na gestão pública (Niebuhr et al., 2021).

Nota-se que a legislação busca, com essas exigências, fazer com que a administração não faça contratações desnecessárias, mal formuladas ou até mesmo fora da realidade social. Portanto, o novo dispositivo legal prevê uma abordagem mais rigorosa para as contratações públicas, ao passo que o ETP vai além do simples cumprimento da legalidade, pois tenta limitar a arbitrariedade dos gestores públicos, para que suas atitudes sejam pautadas em fatores técnicos e não mais em “critérios subjetivos”.

### 3.2 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A ESTRUTURAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

A estruturação do ETP fundamenta-se em diretrizes e princípios vinculados ao planejamento das contratações públicas, os quais encontram respaldo direto na Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 200/1967, na Lei nº 14.133/2021 e em normas infralegais como a Instrução Normativa nº 58/2022, que é prevista para as contratações federais.

Nesse sentido, essa estruturação, conforme disposições elencadas pela Instrução Normativa nº 58/2022 e pelos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, deve observar princípios que fundamentam as contratações públicas, face as diretrizes que garantem a legitimidade e a racionalidade dos atos administrativos. O ETP, como primeira etapa do planejamento de uma contratação, precisa refletir tais princípios não de forma abstrata, mas como prática concreta na construção da justificativa da contratação e na definição da melhor solução.

O princípio da legalidade tem uma importância indiscutível no ETP, pois exige que todo o seu conteúdo seja em conformidade com as normas vigentes. Assim, qualquer decisão sobre a necessidade, a escolha da solução, ou mesmo a definição das quantidades, deve ter respaldo jurídico claro (Brasil, 2024).

O referido é importante na proteção dos direitos dos indivíduos, já que é por meio dele que se assegura a possibilidade de conferir se a atuação da Administração Pública condiz com os ditames legais. Quando houver alguma incompatibilidade entre a conduta do agente público e o que determina a norma, será necessário corrigir essa conduta para afastar qualquer irregularidade (Filho, 2015).

Nesse sentido, o autor complementa:

Não custa lembrar, por último, que, na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei (Filho, 2015, p. 76).

Outro princípio importante é o da moralidade, que exige conduta ética do profissional na elaboração do ETP, especialmente no levantamento de mercado e na definição de soluções (Brasil, 2024). Desse modo, Filho (2015) expõe que o princípio da moralidade exige que o agente público atue com base em valores éticos, levando em conta não apenas a legalidade, mas também o que é justo, de modo que cabe a ele avaliar suas decisões com responsabilidade, sabendo diferenciar o que é certo do que é errado:

O artigo 37 da Constituição Federal faz menção direta ao princípio da moralidade, que passou a ser amplamente aceito pela sociedade, cansada dos abusos cometidos por maus gestores. Durante muito tempo, parte da Administração Pública agiu em benefício próprio, ignorando valores éticos e deixando de lado o interesse coletivo (Filho, 2015, p. 78).

Em questões administrativas, ainda que uma conduta esteja de acordo com a lei, se ela contrariar a moral, os bons costumes, a boa administração, a justiça, a equidade ou o senso comum de honestidade, isso já configura desrespeito ao princípio da moralidade administrativa.

Mesmo que moralidade e legalidade não sejam a mesma coisa, já que a lei pode ser imoral e a moral pode ir além da lei, uma conduta imoral no âmbito da administração pública gera consequências jurídicas, podendo levar à anulação do ato, tanto pela própria Administração quanto pelo Judiciário. Essa possibilidade de controle está prevista na Constituição, especialmente na ação popular e em dispositivos que tratam da improbidade e da responsabilidade de agentes públicos (Di Pietro, 2020).

Ato contínuo, destaca-se o princípio da publicidade, que garante a transparência do processo, o que se reforça com a exigência de que o ETP esteja disponível em sistemas públicos, como o ETP Digital. Assim, Filho (2015) elenca que esse princípio mostra que os atos da Administração precisam ser amplamente divulgados, justamente para que a população possa acompanhar e fiscalizar a conduta dos agentes públicos, ao passo que a transparência permite que qualquer pessoa avalie se esses atos seguem a lei e se estão sendo executados de forma correta.

Para complementar, Meirelles (1998, p. 61) elenca:

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando

a lei ou o regulamento a exige. Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado (...) Lamentavelmente, por vício burocrático, sem apoio em lei e contra a índole dos negócios estatais, os atos e contratos administrativos vêm sendo ocultados dos interessados e do povo em geral, sob o falso argumento de que são "sigilosos", quando, na realidade, são públicos e devem ser divulgados e mostrados a qualquer pessoa que deseje conhecê-los e obter certidão.

Por conseguinte, há o princípio do planejamento, que conforme destacado por Almeida (2024), orienta toda a fase preparatória e determina que as contratações públicas sejam bem fundamentadas, integradas com o plano anual de contratações e com os objetivos institucionais do órgão. O ETP, nesse sentido, dá base ao que será contratado.

Segundo Abraham (2018), o planejamento ocupa posição essencial dentro do orçamento público, sendo essencial para garantir eficiência e moralidade nos gastos realizados pela Administração. Mais do que uma etapa pontual, trata-se de um processo contínuo, articulado e orientado por metas previamente definidas. Por meio dele, é possível organizar ações de forma coordenada e estabelecer, com antecedência, os objetivos a serem alcançados, sempre com foco no interesse público e na obtenção de resultados concretos.

A forma como se planeja define os rumos da administração e impacta diretamente na vida das pessoas. Diante das desigualdades que ainda marcam o país, a boa gestão dos recursos públicos se torna cada vez mais necessária para garantir que o dinheiro arrecadado se transforme em benefícios concretos.

Ante o exposto, percebe-se que o ETP não é um simples documento burocrático, mas sim uma etapa indispensável para que as contratações sejam mais conscientes e alinhadas com os interesses coletivos. O ETP é importante para que a Administração Pública atue de forma planejada, objetivando que os desperdícios sejam evitados.

Logo, o ETP reúne informações importantes sobre a necessidade da contratação, as possíveis soluções, os custos envolvidos e os riscos que podem existir, de modo que permite que as decisões administrativas se sustentem em critérios técnicos e objetivos, justamente com para assegurar o viés sustentável.

O ETP deve dispor positivamente a adoção de práticas sustentáveis, por exemplo, priorizar soluções que causem menos impacto ao meio ambiente, que usem

menos materiais descartáveis ou/e que tenham mais durabilidade (ligado ao ciclo de vida do objeto).

Portanto, quando esse planejamento sustentável é bem feito, há menos desperdício e mais eficiência, o que se conecta com um dos principais objetivos da gestão pública, que é justamente prezar pelo desenvolvimento sustentável.

### 3.3 INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58/2022 E SEUS IMPACTOS NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

A Instrução Normativa SEGES nº 58, de 08 de agosto de 2022, estabelece normas para elaborar os Estudos Técnicos Preliminares (ETPs). Nesse sentido, destaca-se que a referida IN também regulamenta a utilização do Sistema ETP Digital, com intuito de padronizar e facilitar a elaboração e o registro dos estudos técnicos.

Acerca das disposições gerais da IN 58/2022, observa-se os artigos 2º e 3º:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

(...)

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa (Brasil, 2022).

Outrossim, o referido ato normativo, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, tenta impor mais rigor, transparência e propõe-se a orientar e regulamentar as contratações da administração pública. Um ponto importante, é que a IN dispõe acerca do ETP Digital e de sua obrigatoriedade. Observa-se:

Sistema ETP Digital

Art. 4º Os ETP deverão ser elaborados no Sistema ETP Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 1º Em caso de não utilização do Sistema ETP Digital pelos órgãos e entidades de que trata o art. 2º, a elaboração do ETP deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria.

§ 2º O Sistema ETP Digital disporá de indicadores de performance, salientando-se os estudos cujas contratações culminaram nas maiores avaliações do desempenho do contratado, nos termos do § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021.

(...)

Art. 5º A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder o uso do Sistema ETP digital, por meio de termo de acesso, a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019 (Brasil, 2022).

Acerca do ETP Digital, a IN dispõe:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

II - Sistema ETP Digital: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para elaboração dos ETP pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º;

III - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

IV - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

V - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

VI - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VII - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do caput.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades (Brasil, 2022).

Percebe-se, que a digitalização do ETP, é integrada ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), que centraliza a elaboração e o registro dos ETPs, tem o objetivo de deixar todo o processo mais célere, visto que reduz custos contratuais e fornece maior transparência de gastos. Com esse sistema, a administração pública consegue ter uma coleta organizada de dados, comparar estudos semelhantes elaborados por diferentes órgãos e monitorar as contratações com base em dados estatísticos.

À vista disso, a IN também detalha as diretrizes gerais que precisam constar no estudo técnico:

Art. 6º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 7º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 8º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 3º (Brasil, 2022).

Já no artigo 9º, é possível verificar os elementos que devem constar no ETP Digital. Ele destaca, por exemplo, a importância de descrever claramente a necessidade da contratação, levando em conta o interesse público, e de apresentar os requisitos mínimos que garantam qualidade, desempenho e sustentabilidade.

Também exige um levantamento de mercado para justificar a escolha da solução, permitindo até considerar experiências de outros órgãos, uso de novas tecnologias e arranjos mais vantajosos, como economia circular ou permutas. O artigo orienta que se detalhe a solução como um todo, as quantidades e valores estimados, e as justificativas para eventuais parcelamentos (Brasil, 2022).

Requer ainda a indicação de como essa contratação está alinhada com o planejamento do órgão, os resultados esperados e os ajustes necessários antes do contrato. Outro ponto importante é a necessidade de analisar possíveis impactos ambientais e apresentar medidas para reduzi-los, incluindo ações como logística reversa. Por fim, o referido artigo exige que o estudo técnico aponte se a contratação realmente atende à necessidade identificada, sempre com foco no objetivo final, e não apenas em exigências formais (Brasil, 2022).

Sobre esse ponto, destaca-se de forma específica os artigos da IN nº 58/2022 que tratam sobre a sustentabilidade. O art. 7º, conforme disposto acima, evidencia que o ETP deve estar alinhado com o Plano Diretor de Logística Sustentável (Brasil, 2022). É possível perceber a preocupação com a questão sustentável, de modo que o Estudo Técnico deve andar lado a lado com essa pauta.

Por conseguinte, os incisos II e XII do art. 9º explicitam que o ETP digital deve seguir critérios relacionados às práticas de sustentabilidade, bem como ressalta a necessidade de descrição de possíveis impactos ambientais, prevista no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2022).

Desse modo, nota-se que a sustentabilidade não é disposta de forma isolada, como se estivesse na legislação apenas por estar. O legislador teve a sensibilidade

de fazê-la ser base para às contratações da administração pública, ao passo que ela é um amparo indispensável para Administração Pública.

O dispositivo retro orienta a elaboração do ETP com base em critérios que buscam atender tanto aos aspectos operacionais quanto estratégicos do processo licitatório.

Por conseguinte, o art. 10 da IN expõe que, durante a elaboração do ETP, devem ser analisadas variáveis que influenciam a viabilidade da contratação pretendida, como a possibilidade de aproveitamento de mão de obra, insumos, tecnologias e materiais disponíveis no local de execução do objeto, desde que tal escolha não prejudique a competitividade do certame, tampouco a eficiência da contratação, em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2022).

Outrossim, é possível observar que o art. 15 trata das contratações de obras e serviços comuns de engenharia, de modo que na elaboração do ETP, a especificação do objeto poderá ocorrer por meio de termo de referência ou projeto básico, sem a obrigatoriedade de projetos complementares, desde que seja comprovada a inexistência de prejuízos à aferição dos padrões de qualidade e desempenho exigidos (Brasil, 2022).

Ato contínuo, o art. 16 dispõe que os ETPs destinados à contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação devem seguir as diretrizes estabelecidas pelo órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) (Brasil, 2022).

Por fim, vislumbra-se as disposições finais da IN:

Art. 17. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o Sistema ETP Digital responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do Sistema ETP digital e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

§ 2º As informações e os dados do Sistema ETP digital não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

(...)

Art. 18. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico para fins de operacionalização do Sistema ETP Digital (Brasil, 2022).

Nota-se que a responsabilidade pelo uso do sistema ETP Digital recai diretamente sobre os órgãos, entidades, dirigentes e servidores que dele se utilizam, os quais poderão responder nas esferas administrativa, civil e penal caso se configurem práticas irregulares, como o uso indevido de senhas ou o descumprimento das normas de segurança.

Assim, a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 é importante para a regulamentação e orientação do ETP, visto que prevê regras específicas acerca do processo de contratação da administração pública, com fito de complementar a Lei nº 14.133/2021.

### 3.4 GUIA DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS DA AGU E SUA APLICAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

A Advocacia-Geral da União (AGU), publicou em 2023<sup>1</sup>, a 6ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. O referido documento tem como finalidade orientar os órgãos da Administração Pública sobre a adoção de critérios sustentáveis em suas contratações.

O conteúdo do guia contempla todas as etapas da contratação pública, desde o planejamento e elaboração do edital até a fase de execução e a gestão dos resíduos gerados. Ele dispõe acerca de atualizações para compatibilizar as orientações com a Lei nº 14.133/2021, através dos ajustes necessários no período de transição entre a nova norma e a antiga Lei nº 8.666/1993.

Nesta esteira, o guia destaca a importância do desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento e a proteção ao meio ambiente não caminham em direções opostas, mas se complementam como valores essenciais na atualidade. Já não faz sentido tratar o progresso apenas sob a ótica econômica, ignorando os impactos sociais e ambientais (Brasil, 2023).

O crescimento precisa ser acompanhado de responsabilidade, considerando o bem-estar coletivo e o equilíbrio ecológico. Nesse cenário, o desenvolvimento sustentável surge como caminho necessário, conforme orienta o art. 225 da Constituição Federal:

---

<sup>1</sup> Há a sétima edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis de 2024. Todavia, para os fins do trabalho, a 6ª versão é mais adequada.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Logo, pensar em desenvolvimento, no contexto vivenciado na atualidade, exige incorporá-lo de forma plena aos princípios da sustentabilidade, não sendo mais aceita a antiga concepção de crescimento a qualquer custo:

CONTRATAÇÃO SUSTENTÁVEL, por sua vez, é aquela que integra considerações socioambientais, culturais e de acessibilidade em todas as suas fases, com o objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e, via de consequência, aos direitos humanos. Trata-se de uma expressão abrangente, uma vez que não está delimitada pelo procedimento licitatório em si, mas perpassa todas as fases da contratação pública, desde o planejamento, a elaboração do edital, fiscalização da execução contratual e gestão dos resíduos (Brasil, 2023, p. 17).

A Lei nº 14.133/2021 segue o caminho da Administração Pública comprometida com os valores constitucionais, pois coloca o desenvolvimento nacional sustentável como prioridade. A própria legislação deixa claro que cabe à administração garantir esse direcionamento, por meio de ações, com estruturas e processos que permitam acompanhar e até mesmo melhorar os contratos firmados.

A contratação sustentável já não deve ser vista como algo excepcional para Administração Pública. Ainda que sua adoção avance de forma gradual, é um caminho sem volta. O que antes era visto como alternativa pontual, hoje representa uma diretriz a ser seguida de forma ampla e constante. A lógica mudou: agora, pensar em sustentabilidade nas contratações passou a ser o padrão esperado, e não mais uma escolha opcional (Brasil, 2023).

O gestor público tem o dever de justificar suas decisões, de modo que todo ato administrativo precisa estar devidamente fundamentado. Sendo a contratação sustentável a regra, a escolha por não adotar critérios e práticas voltadas à sustentabilidade exige uma justificativa plausível e não esdrúxula.

Outrossim, não basta simplesmente ignorar esses parâmetros estabelecidos no arcabouço jurídico, é preciso explicar por que foram deixados de lado. Essa atenção à sustentabilidade não se limita aos processos licitatórios. Ela também se aplica às contratações diretas, como nos casos de dispensa ou inexigibilidade, além dos convênios e outros instrumentos semelhantes (Brasil, 2023).

Assim sendo, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não se resume a uma garantia “imaginária”. Ele é um direito fundamental que pode ser exigido diretamente do Estado, que, por sua vez, tem o dever de assegurar sua proteção integral. Esse direito carrega uma dimensão objetiva igualmente relevante: ele integra os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

É justamente por esse fato, que a partir da evolução do conceito de desenvolvimento sustentável, os ETPs devem mostrar que a contratação está alinhada com o Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS) do órgão e com o Plano Anual de Contratações, pois isso garante que as aquisições sejam feitas de acordo com as diretrizes sustentáveis já definidas pela administração. Caso o órgão ainda não tenha um PLS, ele precisa se organizar para criá-lo, de forma que as contratações futuras sejam planejadas dentro de uma estratégia sustentável (Brasil, 2023).

Nos ETPs, também é importante deixar claro se a contratação vai precisar de licenciamento ambiental, vide a Lei nº 6.938, de 1981, para garantir que o processo esteja em conformidade com as exigências legais e contribuir para o cumprimento das normas ambientais (Brasil, 2023).

A análise da sustentabilidade no ETP não deve ser feita de forma meramente formal. Segundo o guia da AGU (2023), o responsável técnico deve observar dois pontos principais, quais sejam, a necessidade de adoção de critérios de sustentabilidade e a descrição dos possíveis impactos ambientais e sociais envolvidos.

Essas manifestações são baseadas na Lei nº 14.133/2021, que, requer a busca não apenas da seleção da proposta mais vantajosa, mas também do desenvolvimento nacional sustentável. Já em relação aos impactos ambientais, tema atrelado ao art. 9º, inciso XII da IN nº 58/2022, o responsável deve indicar no ETP se o objeto contratado demanda algum tipo de licença ambiental ou envolve requisitos de baixo consumo de energia, logística reversa, entre outros cuidados.

É relevante destacar que a análise não deve ser realizada de maneira genérica, ao passo que ela deve detalhar como o objeto da contratação poderá afetar o meio ambiente e quais providências devem ser adotadas pela administração pública exatamente para reduzir esses impactos.

Observa-se também através do guia da AGU (2023), que é recomendável a avaliação por parte do ETP, sempre que possível, das alternativas mais sustentáveis

disponíveis no mercado, juntamente com uma justificativa que demonstre as vantagens ambientais e sociais da opção adotada, não se limitando a aspectos puramente econômicos.

Portanto, o ETP não é somente um mero procedimento interno de levantamento de dados, de modo que possui uma função estratégica para a sustentabilidade nas contratações públicas. Seguindo essa lógica, o gestor público tem, de fato, a responsabilidade de agir de forma consciente com as questões ambientais e sociais.

#### **4 INTEGRAÇÃO DOS INDICADORES ESG NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE, RISCOS E GOVERNANÇA NA TOMADA DE DECISÃO**

O ESG pode ser considerado como um conjunto de diretrizes voltadas à sustentabilidade e à responsabilidade nas decisões tomadas por empresas e instituições públicas. Esses critérios englobam preocupações ambientais, sociais e de governança, funcionando como parâmetro para avaliar o impacto das organizações em aspectos essenciais ao desenvolvimento sustentável.

No âmbito das contratações públicas, a incorporação desses princípios é um avanço significativo na forma como o poder público realiza suas aquisições, incentivando uma gestão mais consciente, eficiente e alinhada a valores éticos e sustentáveis (Silva, 2022).

A aplicação dos critérios ESG ainda é mais comum no setor privado, onde muitas empresas já os incorporaram à gestão. No setor público, embora algumas estatais, como a Petrobras, mencionem esses princípios em suas políticas de governança, a maioria dos órgãos da Administração Direta e Indireta apenas indica iniciativas voltadas a questões ambientais e sociais, sem necessariamente utilizar o termo ESG de forma explícita (Marx, 2021).

Nascimento (2022) destaca que, sob o ponto de vista ambiental, a Nova Lei de Licitações tornou mais explícitos os critérios que guiam a atuação da Administração Pública em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável, previsto no artigo 225 da CF/88. Esse artigo impõe ao Estado e à sociedade o dever de proteger o meio ambiente, considerando tanto as necessidades das gerações presentes quanto das futuras.

As licitações podem dar preferência a empresas que adotem medidas sustentáveis, como a redução de emissão de poluentes, o uso racional de recursos naturais e a correta destinação de resíduos. Um exemplo disso seria a exigência do uso de materiais recicláveis em obras públicas ou a valorização de fornecedores que utilizam fontes de energia limpa (Silva, 2022).

Por sua vez, conforme elenca Silva (2022), a dimensão social envolve o impacto das atividades nas relações humanas e nas condições de trabalho. Isso abrange desde o respeito aos direitos trabalhistas até ações de inclusão social. A dimensão da governança, por fim, trata da conduta ética e da integridade nos processos de contratação. Envolve a adoção de práticas que assegurem transparência, combate à corrupção e respeito às normas legais (Silva, 2022).

Acerca da governança, Nascimento (2022, n.p.) expõe:

A nova lei também trouxe uma importante previsão quanto ao critério de governança, sobretudo para as obras de grande vulto ao exigir que o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor no prazo de seis meses contado da celebração do contrato (art. 25, § 4º). Na prática, as grandes empresas que atuam no setor de infraestrutura e com capacidade técnica e econômico-financeira para executar obras de grande vulto já incorporaram as melhores práticas de governança corporativa, inclusive com a criação de programas de integridade. Mas a previsão legal além de positivar uma prática de mercado que já estava sendo aplicada, mitiga riscos no caso de licitantes vencedores que ainda não tenham se debruçado sobre esse tema. Entretanto, caberá à norma regulamentadora definir diretrizes exatas para que não existam apenas programas de compliance “de gaveta”.

No mesmo viés, Marx (2021) elenca que a adoção de boas práticas de governança no setor público, tem intensificado o debate sobre a responsabilidade social das organizações. A valorização de princípios éticos ampliou o escopo das ações de *compliance*, que passaram a englobar, além da prevenção de fraudes e corrupção, preocupações com o impacto ambiental e social das atividades organizacionais.

A governança tem impacto direto nas decisões operacionais e estratégicas de uma organização. Quando se utiliza critérios ESG, tende-se a apresentar uma governança mais firme, já que esses critérios fazem parte da gestão de riscos e contribuem para a criação de valor a longo prazo. Uma estrutura de governança bem definida é boa, pois transmite maior confiança ao mercado e a sociedade, que conseguem identificar práticas sustentáveis reais e avaliar com mais clareza riscos

não financeiros, como os de ordem regulatória, reputacional ou operacional (Mesquita, 2025).

Esteves (2024, p. 1) também afirma:

No entanto, à medida que as questões relacionadas à sustentabilidade e responsabilidade social se tornaram mais prementes, o conceito de ESG começou a ser integrado também na administração pública: O Pilar Ambiental (E) no contexto da administração pública envolve o compromisso do governo em adotar políticas que minimizem o impacto ambiental de suas operações, promovendo a eficiência energética, reduzindo a emissão de gases de efeito estufa e implementando práticas de conservação. O Pilar Social (S) foca em aspectos como a equidade no acesso a serviços públicos, a inclusão social, e o respeito aos direitos humanos. O Pilar de Governança (G), por sua vez, trata da transparência, responsabilidade e ética na condução das atividades governamentais.

Logo, a cobrança da sociedade por mais transparência e responsabilidade, junto com a pressão internacional para cumprir metas de sustentabilidade, tem levado o setor público a adotar os critérios ESG. Quando o governo aplica essas práticas, melhora a gestão interna e também influencia positivamente outras áreas da sociedade, servindo de exemplo para empresas e instituições. Observa-se o entendimento de Gomes (2025, p. 5):

(...) a ESG tem significativa relevância nas contratações públicas, pois promove o desenvolvimento sustentável, ou seja, a inclusão de critérios ESG em licitações públicas contribui para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), incentivando práticas que respeitem o meio ambiente, promovam justiça social e garantam transparência. Além disso, valoriza o dinheiro público, ao investir em fornecedores alinhados ao ESG reduzindo custos de longo prazo, como aqueles associados a danos ambientais, litígios trabalhistas ou problemas reputacionais. Também estimula a transformação do mercado, pois governos possuem grande poder de compra e podem liderar pelo exemplo, incentivando empresas a adotarem práticas ESG para se manterem competitivas.

Desse modo, percebe-se a relevância da utilização dos critérios ESG para o setor público, principalmente em razão da sua crescente utilização no mercado privado, tendo se mostrado cada vez mais consolidado no mercado. O mundo evoluiu, se desenvolveu, de modo que é difícil enxergá-lo distante da sustentabilidade.

#### 4.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Com o avanço social e com a pauta da sustentabilidade cada vez mais latente, criou-se uma necessidade de desenvolvimento sustentável no Brasil, de modo que o arcabouço legislativo tem tentado empregar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas.

A crescente consciência ambiental levou os países a criarem e ampliarem suas legislações voltadas à proteção do meio ambiente. Esse conjunto normativo se mostra diverso, fragmentado e muitas vezes confuso. Nesse sentido, Silva identifica três tipos principais de normas: aquelas que atualizam antigas leis sanitárias ou de proteção à paisagem, fauna e flora; outras mais recentes, com base ecológica, mas voltadas para setores específicos como ar, água e ruído; e, por fim, normas integradas, que buscam reunir em um único corpo legal todas as diretrizes relacionadas ao meio ambiente (Silva, 2011 apud Corrêa, 2015).

A atual Lei de licitações atribuiu um significado mais amplo à incorporação de práticas sustentáveis no âmbito das contratações públicas, alinhando-se aos princípios da boa administração e à crescente demanda por consumo responsável. O diploma não se limitou apenas ao impacto ambiental, mas ampliou a compreensão sobre a responsabilidade social e ética da gestão pública (Carvalho, 2023).

A autora explica que a Lei nº 14.133/2021 dispôs expressamente, em seu Capítulo II, na parte final do artigo 5º, o princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável, determinando que a Administração Pública, além de buscar a economicidade, deve assegurar a redução dos impactos econômicos, sociais e ambientais em seus processos licitatórios (Carvalho, 2023).

Em razão da precisão de seguimento do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, as contratações públicas podem ajudar a orientar o mercado para a oferta de produtos e/ou serviços que respeitem critérios ambientais, sociais e econômicos/governança. Com isso, o poder público acaba incentivando práticas mais responsáveis, que podem servir de exemplo para toda a sociedade (Carvalho, 2023).

Nos dias atuais, a sustentabilidade vai além da preservação ambiental e do consumo consciente. Ela também inclui ética, responsabilidade social, diversidade, inclusão, transparência e governança. Esses valores estão cada vez mais inseridos no setor público. O que antes era tratado como algo secundário pelas grandes empreiteiras, agora faz parte do planejamento estratégico, muitas vezes por questão de sobrevivência (Nascimento, 2022).

Nesse sentido, o desenvolvimento nacional sustentável consiste no avanço das questões econômica, política, social, cultural, institucional e ambiental, com foco na melhoria da qualidade de vida da população. Para isso, as ações estatais devem seguir esse princípio, no sentido de fazer uso eficiente dos recursos, planejamento estratégico e a integração de benefícios para a sociedade e o meio ambiente, em todas as esferas e níveis de atuação (Brasil, 2022).

A Lei nº 14.133/2021 elenca o desenvolvimento nacional sustentável como um dos princípios que regem as contratações públicas. Diante de sua amplitude conceitual, é natural que gestores públicos tenham dúvidas sobre como incorporar esse princípio de forma prática no planejamento e na gestão de licitações e contratos administrativos (Brasil, 2022).

Desse modo, Carvalho (2022) expõe que a versão original da Lei nº 8.666/1993 não incluía o desenvolvimento nacional sustentável como diretriz nas licitações. No entanto, essa lacuna foi parcialmente preenchida com a Lei nº 12.349/2010, que alterou o artigo 3º da norma, incorporando esse princípio como um dos objetivos a serem promovidos nos processos licitatórios. O autor ainda afirma:

A par das nuances que permeiam o conceito de sustentabilidade, há uma infinidade de discussões que gravitam na essência de seu conteúdo prático. O desenvolvimento sustentável deve ser entendido como aquele que provê a todos um nível de avanço econômico e ambiental básico sem, contudo, extrapolar os recursos naturais dos quais esse serviço depende. É, portanto, um equilíbrio entre tecnologia e ambiente, promovendo justiça e equidade social (Carvalho, 2022, p. 1).

A Lei nº 14.133/2021 mostrou-se mais completa do que a antiga Lei nº 8.666/1993, ao não restringir o desenvolvimento nacional sustentável apenas ao plano dos princípios. Ainda que sua inclusão como princípio já permita uma leitura mais integrada e coerente da norma, a nova lei vai além, tratando o tema de forma mais concreta e presente na estrutura das contratações públicas, diferentemente de uma norma isolada que atuasse apenas como regra pontual (Carvalho, 2022).

Silva também expõe que:

Pode-se afirmar que houve uma evolução legislativa da aplicação do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas, passando apenas de objetivo atrelado à vantajosidade da proposta e vinculado ao intervencionismo estatal de promoção de políticas públicas para também uma categoria principiológica, que apresenta contornos próprios aplicando-o em suas dimensões econômica, social e ambiental e criando autonomia normativa aplicável de forma ampla (Silva, 2022, p. 10).

O Estado também atua como consumidor de bens, serviços e obras, além de estabelecer normas e regular a ordem econômica. Diante disso, propõe-se analisar as contratações públicas como ferramentas capazes de impulsionar o desenvolvimento nacional sustentável. A ideia é que, ao realizar compras governamentais, o Estado tem não apenas a possibilidade, mas o dever de utilizar esse poder de consumo para realizar práticas sustentáveis, cumprindo assim sua função reguladora da economia (Requi, 2012).

Carvalho (2022, p. 2) complementa:

É evidente a intenção do legislador em inserir, nas contratações públicas, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, buscando promover melhorias na forma como essas contratações são realizadas. No entanto, a aplicação prática de cláusulas voltadas à sustentabilidade revela-se uma tarefa mais complexa, ainda que recaia sobre o gestor público o dever de incorporar esse princípio fundamental nos processos de contratação.

Portanto, percebe-se que o princípio do desenvolvimento nacional sustentável atrelado às contratações públicas implica que licitações e contratos devem somar o crescimento econômico com a proteção ambiental. A Lei nº 14.133/2021 adota esse princípio como diretriz, orientando as ações estatais de forma alinhada aos ODS.

#### 4.2 POTENCIAL TRANSFORMADOR DO ESG PARA AS PARTES CONTRATANTES NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Ao tratar-se da implementação do ESG, faz-se necessário destacar o seu potencial transformador nas contratações públicas. Stuber e Sartori (2021) destacam que diante do crescente interesse da sociedade em compreender os impactos de suas ações no mundo, especialmente por conta de sua influência no desenvolvimento econômico, o conceito de "sustentabilidade" ganhou destaque, sobretudo no setor de investimentos e contratações públicas.

No setor público, mesmo sem o objetivo de gerar lucro ou agregar valor comercial, as práticas ESG ainda têm grande relevância. A principal missão da Administração Pública é atender ao interesse coletivo. Sob esse ponto de vista, adotar práticas sustentáveis permite não apenas promover melhorias sociais e ambientais, mas também realizar uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, garantindo

melhor uso do orçamento e contribuindo para um desenvolvimento equilibrado e responsável (MPU, 2023).

Nesse sentido, Camata et.al. (2024) apontam que a Lei nº 14.133/2021 trouxe uma inovação ao evidenciar a intenção do legislador em promover práticas ESG nas licitações, ao passo que estabeleceu critérios de participação, desempate e preferência para empresas comprometidas com a sustentabilidade. Complementando esse avanço, em dezembro de 2022, a ABNT publicou a norma ABNT PR 2030 – ESG, que fornece diretrizes e conceitos para que as empresas adotem práticas sustentáveis.

Assim como ocorre no setor privado, onde a adoção do modelo ESG tem sido bem recebida e se mostra uma estratégia eficaz para geração de lucros, no setor público essa abordagem, embora ainda em desenvolvimento teórico, já está razoavelmente consolidada do ponto de vista normativo. Isso se deve ao fato de que os órgãos públicos, independentemente da esfera em que atuam, têm a responsabilidade de implementar políticas públicas voltadas ao cumprimento de compromissos assumidos (Silva, 2022).

A autora complementa:

(...) a metodologia ESG pode perfeitamente ser aplicada pelo setor público, pois, o imenso clamor em torno do tema e do sucesso de sua aplicação no setor privado tem nutrido iniciativas que viabilizam a mensuração dos temas relacionados ao ESG também no setor público, oportunizando uma melhor performance no tratamento dado ao assunto, de forma individual e particularizada, pelos entes federativos, permitindo que o controle e a pressão social, como um dos principais vetores do serviço público, façam com que a governança ambiental e sustentável se tornem agendas fortes e motivem a criação de políticas públicas para seu aprimoramento (Silva, 2022, p. 6).

A proposta dos critérios ESG nas contratações públicas é aproximar as práticas de gestão às prioridades da Administração, promovendo o uso eficiente dos recursos disponíveis, reduzindo possíveis riscos, orientando decisões com mais responsabilidade e garantindo que todos os envolvidos no processo cumpram seus deveres de forma clara e contínua (Silva, 2022).

A Lei nº 14.133/21 estabelece, de forma clara no artigo 45, que essas contratações devem obedecer a critérios sociais e ambientais, configurando-se não como uma opção da Administração, mas como uma exigência legal.

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (Brasil, 2021).

É necessário, por exemplo, priorizar o uso de materiais que consumam menos recursos naturais, garantir que o espaço atenda pessoas com mobilidade reduzida e dar a destinação correta aos resíduos gerados, de modo que essas exigências já estavam previstas em outras normas, inclusive na Constituição, mas foram reforçadas pelo legislador para destacar a importância dessas práticas e integrá-las de forma clara às políticas públicas, dando ainda mais peso a valores que interessam diretamente à população (Silva, 2022).

Nesse contexto, Gomes (2025) expõe que a Lei nº 14.133/2021 permite que as contratações públicas deixem de ser apenas um processo burocrático e passem a ser a permitir a colocação em prática de ações voltadas à sustentabilidade, de modo que o Brasil tem a chance de se destacar tanto no setor público quanto no privado pela adoção de práticas responsáveis.

Para que isso aconteça, o autor discorre que é importante que os servidores públicos estejam preparados tecnicamente, que se criem parcerias bem estruturadas e que a inovação seja usada como meio para enfrentar desafios e aproveitar ao máximo os resultados positivos que essa mudança pode gerar (Gomes, 2025).

É possível notar os benefícios do ESG para as contratações públicas. Não é uma utopia, algo que fica apenas na imaginação. São práticas reais, que condizem com a precisão de se desenvolver de modo sustentável, no sentido de zelar pelo meio ambiente desenvolvido e por transparência no setor público.

#### 4.3 IMPLEMENTAÇÃO DO ESG: COMPLEXIDADES OPERACIONAIS E ESTRATÉGICAS

Ante os fatos elencados ao longo do presente trabalho, mostra-se relevante discorrer acerca dos eventuais desafios na implementação do ESG. Nesse sentido, Gomes (2025, p. 12) elenca as dificuldades relacionadas à Legislação e Regulamentação:

Embora existam diretrizes gerais sobre sustentabilidade, pode haver lacunas ou ambiguidades na legislação que dificultam a aplicação prática dos critérios ESG. A priorização de critérios ESG pode ser vista como conflitante com os princípios de igualdade, competitividade e menor preço, previstos em leis de licitações. A falta de uniformidade entre legislações locais, estaduais e federais dificulta a padronização das práticas ESG. Para que esses desafios sejam enfrentados, deve-se desenvolver regulamentações específicas que detalhem como os critérios ESG podem ser incorporados nos processos licitatórios; e realizar revisões legislativas para alinhar os princípios licitatórios aos objetivos de sustentabilidade e inclusão social.

Percebe-se uma preocupação acerca da “fragilidade” da legislação, principalmente no sentido da existência de eventuais lacunas. A insegurança jurídica também é ponto que requer atenção, pois, ainda que haja a disposição legal, pode existir uma falta de uniformização entre essas legislações.

A autora expõe também os desafios relacionados à Capacitação:

Muitos gestores públicos não possuem treinamento ou conhecimento suficiente para implementar e monitorar critérios ESG nas licitações. A cultura organizacional em órgãos públicos pode ser avessa a mudanças, dificultando a adoção de práticas inovadoras como ESG. Como possíveis soluções, pode-se oferecer capacitação contínua para servidores públicos, incluindo cursos sobre ESG e suas aplicações práticas; e criar incentivos internos para equipes que implementem com sucesso critérios ESG, promovendo uma cultura de inovação (Gomes, 2025, p. 12).

Acerca das questões envolvendo a fiscalização, Gomes (2025) elenca que há limitação estrutural das entidades públicas, que muitas vezes não têm pessoal qualificado nem de ferramentas adequadas para acompanhar o cumprimento efetivo das cláusulas contratuais relacionadas à sustentabilidade. Há ainda o risco de empresas adotarem um discurso ambiental e social apenas formal, sem efetivar as práticas prometidas, o que compromete a credibilidade e a efetividade das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Sobre os desafios econômicos, a adoção de critérios ESG nas contratações públicas pode gerar a percepção de aumento de custos imediatos, sobretudo em tempos de limitação orçamentária e cenário econômico instável. A necessidade de investimentos iniciais em capacitação, infraestrutura tecnológica e reestruturação de

processos pode ser vista como um entrave à sua implementação efetiva (Gomes, 2025).

Nesse sentido, Nascimento (2022) dispõe que o principal desafio relacionado ao ESG no Brasil ainda está na dimensão social, devido à persistente desigualdade de gênero, raça e condição socioeconômica, que continua dificultando a inclusão efetiva. A autora aponta que embora de forma ainda tímida, a Nova Lei de Licitações representou um avanço ao incorporar mecanismos que incentivam a inclusão nas contratações públicas.

É possível perceber que a implementação do ESG é, no mínimo, desafiadora, até mesmo pela natureza jurídica das empresas estatais. As empresas estatais têm uma característica dupla: fazem parte da administração pública indireta, mas também atuam no mercado como empresas comuns. Por isso, seguem um regime jurídico misto (Issa; Mazon, 2021).

Em alguns casos, precisam obedecer às mesmas regras das entidades públicas, como fazer concursos e licitações. Em outros, funcionam como empresas privadas, sem precisar de licitação para vender seus produtos ou para fechar negócios, quando isso estiver relacionado à sua atividade principal. Essa mistura de regras públicas e privadas torna sua atuação mais complexa (Issa; Mazon, 2021).

Desse modo, a implementação não é tão simples como nas empresas privadas, que muitas vezes uma pessoa decide. Na Administração Pública as decisões são mais burocráticas, de modo que mais de uma pessoa ou até mesmo setor avaliam e/ou decidem. Nascimento (2023, p. 2) expõe:

“Todavia, por sua própria natureza, as cláusulas de sustentabilidade são móveis e variam constantemente por questões jurídicas, políticas, científicas e sociais, exigindo da administração pública uma atuação cada vez mais maleável, eficiente e harmônica com os demais participantes do mercado. A utilização de mecanismos de ESG nas licitações públicas é, provavelmente, um dos maiores desafios da Lei nº 14.133/2021, pois exige o reconhecimento de que a dimensão jurídica, ainda que importante, não é capaz de, por si só, tornar o procedimento eficiente, igualitário e sustentável. Ou seja, surge o desafio de compatibilizar o rigoroso princípio da legalidade com a incapacidade natural de previsão legislativa plena das situações de fato, buscando soluções cada vez mais orientadas por técnicas não jurídicas, mas que sejam juridicamente sindicáveis.

O autor complementa ao elencar que é pouco provável que a administração pública esteja completamente pronta para adotar de imediato todas as mudanças exigidas para realizar contratações públicas sustentáveis. O verdadeiro desafio, nesse

contexto, está justamente na mudança de mentalidade e na adaptação da cultura jurídica vigente, respeitando os avanços que já foram alcançados na prática (Nascimento, 2023).

Conforme orienta a cartilha “ESG e a Gestão Pública”, do Ministério Público da União, é essencial observar alguns aspectos antes de colocar essas iniciativas em prática. Um dos principais pontos destacados é a perspectiva temporal. Em geral, os efeitos e até a execução de políticas ESG ultrapassam o tempo de um único mandato, exigindo visão de longo prazo.

É necessário minimizar os negativos e potencializar os positivos, assim como equacionar os prejuízos já provocados. Nota-se, portanto, que, do ponto de vista da responsabilidade da gestão, não há novas obrigações, mas sim aquelas pautadas desde sempre. A diferença é que agora o ESG, especialmente para o setor privado, se desenvolve sob a ótica do setor financeiro acerca de suas questões. As empresas que investem em ESG possuem maiores chances de agregar valor comercial, uma vez que esse passou a ser um critério muito relevante para investimento e consumo (MPU, 2023, p. 10).

No que se refere à aplicação prática, a incorporação dos critérios ESG na gestão pública deve ser avaliada considerando a relação entre custos e benefícios, com atenção aos impactos que podem surgir em diferentes prazos. Ainda que certas iniciativas não sejam a opção mais econômica de imediato, é possível que, com o tempo, gerem economias expressivas ou evitem prejuízos relevantes, trazendo resultados positivos de forma duradoura (MPU, 2023).

As propostas ligadas ao ESG precisam considerar o papel de todos os envolvidos, principalmente daqueles que vão executar as ações dentro da Administração Pública. É importante que os gestores e também os cidadãos compreendam a necessidade das mudanças. Ter diversidade nas equipes de gestão e governança ajuda no surgimento de novas ideias. Essa diversidade não se resume a incluir minorias, mas sim a reunir pessoas com diferentes experiências e conhecimentos, o que contribui para encontrar soluções mais variadas e eficientes para os problemas do dia a dia (MPU, 2023).

A partir da leitura da Cartilha do MPU (2023), é possível perceber os efeitos práticos da implementação das práticas ESG no setor público. No que concerne às boas práticas ambientais, as organizações podem reduzir a geração de resíduos sólidos, criar planos de gerenciamento de resíduos (como reciclagem e descarte adequado), respeitar e incentivar a biodiversidade, investir em energias renováveis

como solar e eólica, reduzir as emissões de gases de efeito estufa, evitar a poluição das águas, solo e atmosfera com o descarte inadequado de substâncias tóxicas, e adotar medidas para prevenir desastres e gerenciar riscos.

No campo social, as boas práticas envolvem a implementação de políticas de inclusão e diversidade, busca pelo bem-estar e da qualidade de vida no ambiente de trabalho, ações positivas voltadas para a comunidade local, contribuição para projetos sociais da comunidade e apoio ao desenvolvimento intelectual dos servidores e colaboradores (MPU, 2023).

Quanto à governança, há ética e transparência em todas as relações. É necessário adotar programas de integridade com incentivo ao uso de canais de denúncia e ouvidoria, garantir que conselhos e cargos de gestão sejam diversos, inclusivos e tenham autonomia para tomar decisões, manter conformidade com a legislação em todas as áreas de atuação institucional e combater a corrupção (MPU, 2023).

Desse modo, a implementação do ESG na gestão pública não é um processo simples. A integração de critérios ambientais, sociais e de governança nas contratações públicas requer adaptação legislativa e principalmente mudança na cultura organizacional do setor público. É importante que haja uniformidade na legislação, para evitar lacunas e conseqüentemente, insegurança jurídica.

Portanto, é importante que seja um investimento significativo em capacitação e infraestrutura para que as políticas ESG sejam implementadas com sucesso. A ausência de recursos e ferramentas adequadas para monitorar o cumprimento dessas práticas pode levar à superficialidade na execução das políticas e apenas uma atuação com efeito "placebo".

#### 4.4 INTEGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ESG NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) NA PRÁTICA: PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO SUSTENTÁVEL À LUZ DO GUIA NACIONAL DA AGU

No presente tópico, a proposta é detalhar, com base na prática administrativa, como os princípios ESG podem ser incorporados de forma objetiva no ETP, no sentido de mostrar como esses critérios sustentáveis podem ser aplicados na prática, levando em consideração os limites e possibilidades da rotina dos órgãos públicos, que não são iguais ao setor privado.

A partir da leitura do Guia Nacional da AGU (2023), observa-se um roteiro dividido em quatro passos principais, voltado à construção de uma contratação pública sustentável. Embora o documento traga orientações importantes, sua aplicação depende da realidade de cada órgão, do tipo de objeto contratado e da capacidade técnica do gestor.

A ideia não é reproduzir as instruções do material da AGU, mas explicar o funcionamento de cada etapa. Em muitos casos, o que se tem é uma distância entre o que se recomenda no papel e o que se consegue fazer na prática. É justamente esse ponto que será trabalhado neste tópico: como transformar informações em ações executáveis.

O primeiro passo envolve verificar se a contratação realmente precisa acontecer, o que parece simples, mas possui alguns detalhes. Muitas vezes, a demanda pode ser resolvida com reaproveitamento de materiais ou realocação de recursos, o que seria importante para evitar despesas e novos impactos ambientais desnecessários.

O segundo passo é destacar que o planejamento com foco sustentável requer critérios objetivos, o que inclui pensar nas exigências técnicas que serão aplicadas, avaliar se o mercado tem condições de atendê-las e que haja meios de fiscalização para verificá-las. Esse tipo de planejamento só se efetiva quando o gestor entende a sustentabilidade como parte do processo, e não como algo isolado.

O terceiro ponto é entender o equilíbrio que deve existir entre os princípios que disciplinam a licitação. Cabe à Administração saber ponderar os efeitos práticos desses princípios. Definir exigências sustentáveis sem comprometer a competitividade e justificar escolhas que resultem em maior qualidade, mesmo com custo maior, faz parte desse equilíbrio.

O quarto e último passo é assegurar que as dimensões da sustentabilidade no contrato sejam acompanhadas até o fim. De nada adianta prever cláusulas sustentáveis se elas não forem cobradas durante a execução. Por exemplo, com a consideração da gestão de resíduos e da logística reversa que devem estar claramente previstas e fiscalizadas, se for o caso. É essa continuidade que garante que a contratação, de fato, tenha sido sustentável.

Portanto, colocar os princípios ESG no ETP é, basicamente, trazer a sustentabilidade para contratação pública, para que o gestor faça escolhas pensando no impacto, no sentido mais amplo da palavra, do que está contratando, nas condições

de uso e no que vai acontecer depois. É um jeito de planejar melhor, evitar desperdícios e usar os recursos com responsabilidade. Na prática, é isso que dá sentido à ideia de contratar de forma sustentável. Em razão disso, serão explicados os passos que ajudam a aplicar os esses princípios no ETP.

#### **4.4.1 Primeiro Passo: Necessidade da contratação e a possibilidade de reuso/redimensionamento ou aquisição pelo processo de desfazimento**

Antes de proceder com a contratação, o primeiro passo a ser adotado pela Administração Pública é a verificação de necessidade de contratação, ou seja, se de fato é preciso realizar a contratação pública. Assim, é importante que seja analisado se determinado bem ou serviço pode ser reutilizado ou redimensionado, inclusive por meio do levantamento de mercado (art. 18, §1º, VII da Lei n. 14.133/2021) a solução pode ser não contratar ou contratar em uma quantidade menor

Em termos práticos, verificar se o ente público, por exemplo, já possui determinado produto ou serviço e ver se ele se encaixa na nova demanda. É importante mencionar que essa redução de consumo ou reuso de bens está previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 7º, II da Lei n. 12.305/2010), que estabelece uma ordem de tratamento que privilegia a não geração e a reutilização de recursos (Brasil, 2010).

Nessa lógica, a observância da existência de materiais disponíveis em outros setores do próprio órgão ou em outros entes públicos, antes da decisão de compra é uma boa prática administrativa, que atende ao viés sustentável. Às vezes, pequenos ajustes são suficientes para redimensionar o uso de equipamentos ou reaproveitar materiais que ainda têm condição de atender à nova demanda.

O próximo ato é analisar a possibilidade do desfazimento de um bem já existente em outro ente público em favor do ente que pretende a contratação pública. Esse é um processo que ocorre quando a Administração adquire determinado bem que pertence a outro órgão público, que não está mais sendo utilizado ou que perdeu seu propósito. Esse é um dos meios que faz com que a Administração não só economize, como evite novos impactos sustentáveis, pois aquele bem ou serviço já existe, de modo que já foi realizado um estudo sobre ele e seus possíveis impactos ambientais.

Sobre o desfazimento, é importante destacar a existência do site “doacoes.gov.br/”, que é uma ferramenta criada pelo Ministério da Economia, que permite a oferta de bens móveis e serviços à Administração Pública de forma gratuita. Esses itens podem ser disponibilizados por outros órgãos públicos ou até mesmo por particulares. A plataforma facilita o processo de incorporação e transferência de patrimônio da União, tornando-o mais ágil e transparente (Brasil, 2025).

Quando um órgão público demonstra interesse em um bem ou serviço disponível, deve acionar a opção “Tenho Interesse”, informando a quantidade desejada, os dados para contato e, se necessário, observações ao doador. Nos casos em que a oferta for feita por particular, cabe ao órgão ou entidade interessada estabelecer contato direto com o doador para finalizar o processo, mediante a assinatura do Termo de Doação (Brasil, 2025).

Desse modo, essa primeira etapa não é um “protocolo automático”. Deve ser feita avaliação real, com base na rotina do órgão e nas possibilidades de atendimento da demanda sem gerar custos desnecessários, o que conseqüentemente reduzirá o acúmulo de materiais ociosos que prejudiquem a sustentabilidade.

#### **4.4.2 Segundo passo: Planejamento atrelado à sustentabilidade**

Após a Administração Pública verificar que é de fato necessário adquirir determinado bem ou serviço, passa-se à próxima etapa, que é a de planejar a contratação sustentável. Nesse momento, é importante que seja estabelecido critérios objetivos de contratação, para que não haja dúvida acerca da sustentabilidade (art. 18, §1ª, III da Lei n. 14.133/2021).

À vista disso, será necessário a observância de comprovação prática desses parâmetros sustentáveis, ou seja, eles deverão ser demonstrados na prática se são benéficos ao meio ambiente e consideram fatores sociais. As condições estabelecidas devem ser explicadas de forma embasada, mostrando os reais motivos para sua aplicação.

É importante que as exigências de sustentabilidade não sejam vagas ou repetidas de forma automática da legislação. Antes de incluí-las, o gestor deve avaliar se, de fato, fazem sentido para o tipo de contratação que está sendo planejada (art. 18, §1ª, III da Lei n. 14.133/2021). Os critérios precisam ser claros e possíveis de

verificar na prática, de modo que sua aplicação e comprovação não deixem dúvidas (AGU, 2023).

Durante o planejamento, a Administração pode avaliar, no campo ambiental, por exemplo, se é possível incluir questões relacionadas ao ciclo de vida útil do bem (art. 11, I da Lei n. 14.133/2021), como no caso de pastas classificadoras produzidas com materiais recicláveis e de descarte simplificado. Outra prática pode ser a aquisição de veículos elétricos, que, embora tenham custo inicial mais alto, podem apresentar menor emissão de poluentes e menor impacto ambiental a longo prazo.

Para comprovar esses critérios, a Administração pode requerer, por exemplo, laudos técnicos emitidos por órgãos como o CONMETRO ou apresentação de certificações ambientais reconhecidas (art. 42, III da Lei n. 14.133/2021). É importante lembrar que a exigência deve ter relação direta com o propósito da contratação e estar acessível no mercado, sob pena de comprometer a viabilidade do certame.

No aspecto social, o planejamento pode prever a destinação de parte da execução contratual a grupos socialmente vulneráveis, como a contratação de pessoas egressas do sistema prisional ou mulheres em situação de violência doméstica (art. 26 da Lei n. 14.133/2021).

No que se refere à governança, é possível adotar critérios que contribuam para a integridade e o controle do processo contratual. Uma alternativa é incluir, como critério de desempate, a preferência por empresas que possuam ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho ou mecanismos de transparência, como programas de integridade, canais de denúncia ou códigos de conduta já implementados (art. 60 da Lei n. 14.133/2021)

Outrossim, é importante mencionar que os critérios sustentáveis devem ser compatíveis com as condições técnicas do setor público. De nada adianta estabelecer exigências que, embora tenham uma boa intenção, não possam ser cumpridas ou comprovadas na prática. Por isso, o planejamento deve considerar o que o mercado efetivamente tem condições de ofertar, o que deve ser objeto da análise de mercado (art. 18, §1º, V da Lei n. 14.133/2021)

Nesse sentido, devem ser considerados os impactos ambientais ou sociais que o objeto pode gerar, em todo o ciclo de vida do objeto (art. 11, I da Lei n. 14.133/2021) seja na sua produção, uso ou descarte. Isso inclui, por exemplo, a análise de resíduos gerados, consumo de energia, possibilidade de logística reversa ou exigência de materiais recicláveis. Essas questões, muitas vezes negligenciadas, interferem

diretamente na efetividade da política de sustentabilidade, especialmente quando refletem custos adicionais ou exigem adaptações posteriores ao contrato.

Por fim, o planejamento da contratação sustentável também passa por reconhecer as limitações práticas do setor público e as características específicas de cada demanda. Nem sempre será possível atender a todos os critérios desejáveis, e o papel do gestor está justamente em saber equilibrar intenção e viabilidade.

#### **4.4.3 Terceiro passo: Análise do equilíbrio entre os princípios licitatórios**

Realizado o planejamento da contratação baseado em critérios sustentáveis pela Administração Pública, mostra-se necessário analisar se esse ato está em consonância com os princípios licitatórios, especificamente da isonomia, da sustentabilidade (mais uma vez sua importância é evidenciada) e o da vantajosidade.

Nesse viés, o terceiro passo consiste em fazer com que o gestor público pondere os princípios acima mencionados. No caso de contratações sustentáveis, é comum que alguns parâmetros ambientais ou sociais impactem diretamente a dinâmica do certame.

Desse modo, algumas exigências como logísticas reversa, certificações específicas ou padrões mínimos de eficiência podem acabar restringindo o número de fornecedores habilitados. É importante frisar que essa questão não torna a medida necessariamente inválida, mas requer que o gestor justifique tecnicamente sua adoção, no sentido de demonstrar que a sustentabilidade não foi usada de forma indevida (AGU, 2023).

Em relação ao equilíbrio que deve ser observado, destaca-se que o menor preço, por si só, não deve ser o único fator considerado. Um produto com maior durabilidade, menor consumo de recursos naturais ou que reduza a geração de resíduos pode ser mais vantajoso de modo ampla ao longo do tempo, mesmo com custo inicial mais elevado. Logo, a vantajosidade econômica não deve ser considerada de forma individual.

Sobre o princípio da isonomia, é indispensável que todos os interessados tenham a mesma chance de competir, obviamente, desde que atendam aos requisitos sustentáveis fixados de forma objetiva. Dessa maneira a ponderação dos princípios não se resume a um simples checklist. O gestor deve considerar tanto os ganhos

ambientais e sociais quanto os riscos de restrição de mercado ou aumento injustificado de custos.

Assim, o equilíbrio buscado é aquele que respeita a legalidade, a competitividade e amplia os impactos positivos da contratação. Portanto, o terceiro passo faz com que a Administração Pública respeite os princípios licitatórios e explicita tal respeito, de forma motivada, desde o planejamento da contratação

#### **4.4.4 Quarto passo: Gestão e fiscalização do contrato**

Após a análise do equilíbrio entre os princípios licitatórios mencionados no tópico anterior, há a necessidade de observância do quarto passo, que diz respeito a execução e fiscalização do contrato. É responsabilidade do gestor público do contrato verificar, ao longo de toda a execução, se o objeto entregue atende as questões de sustentabilidade, devendo ser previsto, desde o planejamento da contratação, como será feita a gestão e fiscalização do cumprimento do que foi previsto no que diz respeito à sustentabilidade na fase de planejamento.

Essa verificação precisa ser documentada e, sempre que necessário, gerar medidas corretivas. O recebimento do produto ou serviço deve levar em conta, além da conformidade formal, os efeitos práticos do que foi contratado. Isso significa, por exemplo, atestar se materiais sustentáveis foram realmente utilizados ou se as condições de trabalho previstas estão sendo respeitadas.

Em muitos casos, é necessário resolver situações imprevistas, revisar cronogramas ou readequar obrigações, sem perder de vista os objetivos definidos no ETP. Quando há cláusulas que envolvem aspectos sustentáveis, é importante fazer com que o contrato tenha os efeitos sustentáveis na prática, ao passo que é importante verificar, por exemplo, se o fornecimento está sendo feito com os insumos indicados ou se os compromissos sociais sendo cumpridos e se há rastreabilidade das ações que impactam o meio ambiente.

No que se refere à gestão de resíduos, por exemplo, a Lei nº 12.305/2010 prevê uma ordem de prioridade que deve ser considerada desde a fase de planejamento: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e, por fim, disposição final ambientalmente adequada. Cabe ao gestor público observar se o contrato está planejado e sendo executado, de fato, contemplando essas etapas e, sobretudo, se

está sendo cumprida a obrigação de destinação correta dos resíduos, conforme o tipo de bem ou serviço contratado (Brasil, 2010).

Nesse sentido, conforme preceitua o Guia da AGU (2023), alguns contratos exigirão, ainda, a aplicação da logística reversa, especialmente quando envolvem produtos que se enquadram nas determinações da própria Lei nº 12.305/2010 (em especial o art. 33) e dos acordos setoriais firmados com o setor produtivo. Nessas hipóteses, o gestor que tem o dever de fiscalizar, precisa acompanhar o cumprimento dessa obrigação de forma documentada, para garantir que o ciclo do produto seja encerrado de maneira compatível com a legislação ambiental.

Portanto, a fiscalização realizada pelo gestor público deve ser planejada desde o Estudo Técnico preliminar para ocorrer ao longo de toda a execução, e não apenas no momento do recebimento do objeto. Assim, o papel do fiscal não é meramente formal ou teórico. Ele é indispensável para que a sustentabilidade ocorra na prática, sua atuação deve ser preparada desde a fase de planejamento da contratação, sendo incorporada de forma concreta à realidade da Administração Pública.

## **5 CONCLUSÃO**

A forma como o poder público organiza suas compras tem passado por mudanças importantes, visto que já não basta escolher apenas com base no menor preço. Resta, agora, que se pense também nas consequências que essas contratações trazem para o meio ambiente, para as condições sociais e para o gerenciamento dos recursos. Nesse contexto, o Estudo Técnico Preliminar passa a ter uma importância muito grande, pois é a base para decisões compatíveis com a realidade da Administração Pública.

Durante o trabalho, observou-se que a legislação atual prevê que as contratações públicas se adequem à critérios mais adequados de sustentabilidade. A Lei nº 14.133, de 2021, considera a pauta sustentável no trato do processo de licitação como parte indispensável.

Desse modo, o ETP é importante para que o órgão público avalie com clareza se aquela contratação realmente faz sentido e como ela pode ser feita da melhor forma na prática. É nesse momento que se pode evitar desperdícios, prever impactos e escolher soluções menos prejudiciais ao meio ambiente.

Ainda assim, não se pode ignorar que existem entraves. Muitos órgãos ainda enfrentam dificuldades técnicas, falta de capacitação dos servidores e pouca clareza sobre como aplicar essas diretrizes na prática. Por tudo isso, discutir a integração dos critérios ESG no ETP é de grande importância, entretanto, o tema ainda pode avançar muito, inclusive com análises de como os órgãos estão usando e quais os resultados alcançados.

Nesta esteira, o segundo capítulo se propôs a elucidar as questões introdutórias e conceituais sobre a sustentabilidade e o ESG, a fim de contextualizar o leitor acerca da temática. Foi possível identificar os principais marcos históricos da publicidade, bem como os preceitos fundamentais do ESG e evolução da sustentabilidade nas contratações públicas.

Por conseguinte, o terceiro capítulo buscou evidenciar as nuances que envolvem o ETP nas Contratações Públicas à luz da Lei nº 14.133/2021, bem como analisar a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 e o Guia de Contratações Sustentáveis da AGU. Observou-se, desse modo, a importância dessas disposições legais para a regulamentação do ETP.

Já no quarto capítulo, o presente trabalho objetivou explicitar a integração dos indicadores ESG nas contratações públicas, com um foco para o seu potencial transformador na prática. Desse modo, o tópico 4.4, especificamente, visou elencar como os princípios ESG podem ser colocados dentro da rotina da Administração Pública. Com base no Guia da AGU, foram apresentados quatro passos que ajudam o gestor a aplicar critérios de sustentabilidade desde o início do planejamento da contratação.

O primeiro passo trata de uma reflexão inicial, que é frequentemente negligenciada no cotidiano administrativo: a análise da necessidade da contratação. Antes de iniciar qualquer processo licitatório, o gestor deve verificar se não existem alternativas viáveis, como a reutilização de bens ou o remanejamento de recursos já disponíveis no órgão, o que permite não apenas uma economia de recursos financeiros, mas também uma significativa redução nos impactos ambientais causados por aquisições desnecessárias.

O segundo passo consiste na incorporação de critérios técnicos sustentáveis na fase de planejamento da contratação, para assegurar que os objetos licitados atendam aos padrões de sustentabilidade ambiental, social e de governança, sem comprometer a eficiência e a economicidade do processo.

O terceiro passo envolve justamente o equilíbrio entre exigências sustentáveis e a manutenção da competitividade, sendo essencial que os editais sejam redigidos de forma a não restringir indevidamente a participação de fornecedores, mas sim incentivar soluções inovadoras e sustentáveis.

Por fim, o quarto passo refere-se ao acompanhamento da execução contratual, com ênfase na fiscalização do cumprimento das cláusulas socioambientais previstas, para garantir que os compromissos assumidos pelas empresas contratadas sejam efetivamente cumpridos até a finalização do contrato.

Dessa forma, o trabalho demonstrou que, mesmo com os desafios encontrados na prática, é possível adotar medidas sustentáveis dentro do que a lei permite, desde que feito com planejamento e um olhar do gestor público para o viés da sustentabilidade.

## REFERÊNCIAS

ABRAHAM, M. **Imprescindibilidade do Planejamento dos Gastos Público**. 2018. Disponível em:

<https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/imprescindibilidade-do-planejamento-dos-gastos-publicos/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ALMEIDA, B. V. L. **Planejamento e fase preparatória – ETP**. Disponível em: [https://www.portalestudandodireito.com.br/wp-content/uploads/protected\\_lessons\\_files/Aula-Planejamento-e-Fase-preparatoria-ETP-Prof.-Bruno-Verzani.pdf](https://www.portalestudandodireito.com.br/wp-content/uploads/protected_lessons_files/Aula-Planejamento-e-Fase-preparatoria-ETP-Prof.-Bruno-Verzani.pdf). Acesso em: 08 abr. 2025.

AMORIM, V. A. J. de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

AUGUSTIN, S; CUNHA, B.P. **Sustentabilidade ambiental [recurso eletrônico]: estudos jurídicos e sociais / org. Belinda Pereira da Cunha, Sérgio Augustin.- Dados Eletrônicos**Caxias do Sul, RS : Educus, 2014. Disponível em: [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade\\_ambiental\\_ebook.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade_ambiental_ebook.pdf). Acesso em: 18 mar. 2025.

ÁVILA, H. **Teoria dos Princípios**. 16.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AYALA, P. A; SILVEIRA. **A caracterização do princípio de sustentabilidade no direito brasileiro e o transconstitucionalismo como teoria de efetivação**. 2012. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BARRETO, R.T.S; VIEIRA, J.B. **Governança, gestão de riscos e integridade**. 2019. Disponível em: [https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4281/1/5\\_Livro\\_Governan%C3%A7a%20Gest%C3%A3o%20de%20Riscos%20e%20Integridade.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4281/1/5_Livro_Governan%C3%A7a%20Gest%C3%A3o%20de%20Riscos%20e%20Integridade.pdf). Acesso em: 11 mai. 2025.

BID. **Uma cidade pode comprar sua sustentabilidade?** 2019. Disponível em: <https://blogs.iadb.org/brasil/pt-br/uma-cidade-pode-comprar-sua-sustentabilidade/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em: 15 abr. 2025.

BIRDEMAN, R. et al. **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. RJ: FGV, 2008.

BRASIL. Doações gov.br. **Sistema de Doações do Governo Federal**. 2025. Disponível em: <https://doacoes.gov.br/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências (revogada)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17/03/2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 6. ed. BARTH, M. L. B. G.; BLIACHERIS, M. W.; BRANDÃO, G. S.; CABRAL, F. G.; CLARE, C. V.; FERNANDES, V. V. S.; PAZ E SILVA FILHO, P. R. M.; SANTOS, M. G.; VILLAC, T. Brasília: AGU, set. 2023.

BRASIL. SenadoNotícias. **Protocolo de Kyoto**. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/protocolo-de-kyoto>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. SenadoNotícias. **Para especialistas, Rio 92 levou Brasil ao protagonismo em questões ambientais**. Fonte: Agência Senado. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/08/07/para-especialista-rio-92-levou-brasil-ao-protagonismo-em-questoes-ambientais>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. G20. **Declaração de Líderes do Rio de Janeiro**. 2024. Disponível em: <https://g20.gov.br/pt-br/trilhas/trilha-de-sherpas/fome-e-pobreza>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. ANSS. **Guia de Governança e Responsabilidade Socioambiental (ESG) da ANS**. 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/aceso-a-informacao/transparencia-institucional/planos-de-gestao-de-logistica-sustentavel/GuiaESG\\_r10.pdf?](https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/aceso-a-informacao/transparencia-institucional/planos-de-gestao-de-logistica-sustentavel/GuiaESG_r10.pdf?). Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Rio+20. 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/eco-92>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-nacional-de-contratacoes-sustentaveis-2024.pdf?>. Aceso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Cartilha como inserir critérios de sustentabilidade nas contratações públicas**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/cartasecartilhas/cartilha-como-inerir-criterios-de-sustentabilidade-nas-contratacoes-publicas.pdf>. Acesos em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seges-n-58-de-8-de-agosto-de-2022-421221597>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. LEI Nº 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010. **Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm). Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Desenvolvimento nacional sustentável**. 2021. GOV. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/logistica-publica-sustentavel/sustentabilidade-nas-contratacoes-publicas/desenvolvimento-nacional-sustentavel#:~:text=A%20Lei%20n%C2%B0%2014.133,gest%C3%A3o%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contratos>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL. **Reflexões sobre a nova lei de licitações / organizadores**: Bibiana Helena Freitas Camargo, Sergio Ciquera Rossi; revisor: Patrick Raffael Comparoni. – São Paulo: EPCP, 2022. Disponível em: [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Livro\\_TCESP\\_online.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Livro_TCESP_online.pdf). Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em: 19 mai. 2025.

CAMATA, E. M. et. al. **Marcos regulatórios e desafios globais para o ESG e a sustentabilidade**. 2024. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-18/marcos-regulatorios-e-desafios-globais-para-o-esg-e-a-sustentabilidade/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

CANOTILHO, J. J. G. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. *Revista de Estudos Politécnicos*. Vol VIII, nº 13.

CARVALHO, G. **Licitação e desenvolvimento nacional sustentável**: algumas particularidades. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-13/licitacoes-contratos-licitacao-desenvolvimento-nacional-sustentavel-algumas-particularidades/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CARVALHO, A.B. **Perspectivas do desenvolvimento nacional sustentável em licitações públicas**: um estudo a partir da revisão integrativa. Revista Digital de Direito Administrativo. vol. 10, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/204205>. Acesso em: 06 mai. 2025.

CORRÊA, C.M.B. **O Desenvolvimento Nacional Sustentável e as Licitações no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/download/56/49>. Acesso em: 04 mai. 2025.

COSTA, C. A.; SANTOS, F. B. **Licitações e contratos administrativos na Lei 14.133/21**: aspectos gerais. Coord. LIMA, F. F. A. A.; CORRÊA, R. São José dos Pinhais, PR: Editora Negócios Públicos, 2022.

DIAS, M. T. F. (Org.). **A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**: principais inovações e desafios para sua implantação. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo** – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DI PIETRO, M. S. Z.; MARRARA, T. **Objetivos e princípios da contratação pública na Lei nº 14.133/2021**. 3. ed. RJ: Forense, 2023.

DUARTE, T. V. S. **Licitações sustentáveis**: uma visão sobre a obrigatoriedade e restrição da competitividade pelos Tribunais de Contas. 2019. Disponível em: <https://revcontext.tce.go.gov.br/index.php/context/article/download/9/8/60>. Acesso em: 03 mai. 2025.

ESTEVEZ, J. L. **A dimensão do ESG e seus impactos na gestão e governança pública**. ABS. Disponível em: <https://abes.com.br/a-dimensao-do-esg-e-seus-impactos-na-gestao-e-governanca-publica/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

FARIAS, T; PEIXOTO, B. T. **O ESG e o seu sentido jurídico**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-10/o-esg-e-o-seu-sentido-juridico/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

FREITAS, J. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

\_\_\_\_\_. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FURTADO, M. R. **A Lei nº 14.133 e a Sustentabilidade nos processos de licitação e contratação pública**: expectativa e realidade. 2022. ONLL. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/08/31/a-lei-no-14-133-e-a-sustentabilidade-nos-processos-de-licitacao-e-contratacao-publica-expectativa-e-realidade/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

FILHO, J. S. C. **Manual de direito administrativo** / – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, J. A. F. **O enfoque ambiental nas compras públicas sustentáveis: da evolução normativa à prática contemporânea**, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 26 mai. 2023. Disponível em: 13 de 14 <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 22/03/2025.

GLOBAL. **Pacto Global. ESG**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/esg/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

GOMES, R. C. **ESG nas contratações públicas: implicações da Lei nº 14.133/2021 para a governança sustentável no Brasil**. 2025. Revista DELOS. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/3947>. Acesso em: 30 abr. 2025.

GUIMARÃES, E. **Inovações no planejamento da fase interna das contratações. Licitações e contratos administrativos: inovações da Lei 14.133/2021**. 1. ed. RJ: Forense, 2021.

IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Governança é decisiva para o êxito da responsabilidade socioambiental**. 2022. Disponível em: <https://ibgc.org.br/blog/governanca-objetivos-sustentaveis-onu>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ISSA, R.H; MAZON, C. **Adoção e Implementação das Práticas ESG (Environmental, Social and Governance) pelas Empresas Estatais: o Programa Socioambiental da PETROBRAS e a Preservação das Comunidades Tradicionais**. 2021. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/178>. Acesso em: 08 mai. 2025.

JOTA. **Governança pública na era ESG**. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/advogadas-publicas-em-debate/governanca-publica-na-era-esg?>. Acesso em: 20 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. **Oportunidades e desafios em ESG na nova Lei de Licitações**. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/oportunidades-e-desafios-em-esg-na-nova-lei-de-licitacoes?>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MACHADO, P.R.M.S. **Planejamento sustentável de contratações públicas: Como o planejamento de compras pode ser o diferencial para efetivar as contratações públicas sustentáveis**. Brasil Escola. 2023. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/administracao-financas/planejamento-sustentavel-de-contratacoes-publicas.htm>. Acesso em: 11 abr. 2025.

MARX. C. A. **A nova governança pública e os princípios ESG**. 2021. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Disponível em: <https://atricaon.org.br/wp-content/uploads/2023/06/Revista-Control-Externo.pdf#page=115>. Acesso em: 04 mai. 2025.

MATTOS, N. **Monitoramento quantitativo e a padronização das métricas e indicadores**. 2022. Disponível em:

<https://incentiv.me/blog/2022/09/06/monitoramento-quantitativo-e-a-padronizacao-das-metricas-e-indicadores/>?. Acesso em: 22 mar. 2025.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro** - Editora RT, São Paulo: 23.<sup>a</sup> ed. 1998.

MESQUITA, T. **Crítérios ESG e Tomada de Decisão**: Como a governança orienta investimentos sustentáveis. 2025. ECOGEN. Disponível em:

<https://www.ecogenbrasil.com.br/criterios-esg/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

MOHAN, V. **Public procurement for sustainable development**. Seul, 2010.

NIEBUHR, J. M. et al. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021.

NÓBREGA, T; MALTA, A. **A Expectativa Por Contratos Públicos Sustentáveis na Lei 14.133/2021**. Revista CNJ, V. 6 n. 2, jul./dez. 2022.

MPU. Ministério Público da União. **Cartilha ESG e a Gestão Pública - Uma visão geral**. 2023. Disponível em: <https://auditoria.mpu.mp.br/documentos-audin-mpu/manuais-e-cartilhas/cartilha-da-audin-mpu/cartilha-esg-e-a-gestao-publica-uma-visao-geral/cartilha-esg-assinada.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2025.

NASCIMENTO, J. 40. **Esg na Nova Lei de Licitações e Seu Impacto no Setor de Infraestrutura**. In: NASCIMENTO, Juliana. Esg: O Cisne Verde e o Capitalismo de Stakeholder: A Tríade Regenerativa do Futuro Global. São Paulo (SP): Editora

Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/esg-o-cisne-verde-e-o-capitalismo-de-stakeholder-a-triade-regenerativa-do-futuro-global/1440745099>. Acesso em: 11 de maio de 2025.

NASCIMENTO, Y.A.N.G. **Desafios da sustentabilidade em licitação: novos desafios para um velho tema**. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-03/yuri-alexander-desafios-sustentabilidade-licitacoes2/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

ONU. Nações Unidas Brasil. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**.

2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 24 mar. 2025.

PICCHIAI, D.; CARNEIRO, M. **Dificuldades encontradas pelas micro e pequenas empresas na participação de licitações**. Sistemas & Gestão, v. 14, n. 1, p. 108-116, 2019. Disponível em: <http://www.revistasg.uff.br/index.php/sg/article/view/1491>. Acesso em: 22 mar. 2025.

PIRES, A. C. M. **Estudo técnico preliminar na Lei de Licitações e Contratos de 2021**. ConJur. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-15/estudo->

tecnico-preliminar-na-lei-de-licitacoes-e-contratos-de-2021/. Acesso em: 01 abr. 2025.

REQUI, É. M. S. **As contratações públicas como instrumento de fomento ao desenvolvimento sustentável**. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba, n. 218, 2012.

SACHS, I. **Estratégias de Transição para o Século XXI**. São Paulo: Studio Nobel/Fundap, 1993.

SARTORI, C; STURBER, R. **Os desafios do ESG nas operações de CRI**. 2021. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-29/stuber-sartori-desafios-esg-operacoes-cri/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

SEBRAE. **Indicadores utilizados para medir ESG**. Atualizado em 07/05/2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/indicadores-utilizados-para-mediresg%2Cf5fb236500eb7810VgnVCM1000001b00320aRCRD?>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SILVA, C. H. R. T. Rio+20: **Avaliação preliminar de resultados e perspectivas da conferência das nações unidas sobre desenvolvimento sustentável**. 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/temas-e-agendas-para-o-desenvolvimento-sustentavel/rio-20-avaliacao-preliminar-de-resultados-e-perspectivas-da-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SILVA, C. R. **A sustentabilidade na nova lei de licitações como princípio e objetivo**: um breve estudo a partir de sua base histórica. 2020. ONLL. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2020/08/05/a-sustentabilidade-na-nova-lei-de-licitacoes-como-principio-e-objetivo-um-breve-estudo-a-partir-de-sua-base-historica/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **A teoria ESG nas contratações públicas**. ONLL. 2022. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/02/22/a-teoria-esg-nas-contratacoes-publicas/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

SOARES, R. M. F. **Elementos para uma cultura jurídica pós-moderna**. Brasília, 2003.

SOARES, L. K. B. **Licitação sustentável**: um estudo de caso das licitações de aquisições no município de Jaguaribe/CE. 2021. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/654/530>. Acesso em: 21 mar. 2025.

SOARES, A. H. S.; LOPES, V. B. **Estudo Técnico Preliminar na contratação de serviços terceirizados**: um instrumento para uma atuação estratégica e inovadora. In: FORTINI, C.; PAIM, F. V. (Coord.). **Terceirização na Administração Pública: boas práticas e atualização à luz da nova Lei de Licitações**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.

SOUZA, M.L.P; FURTADO, G.D; COSTA, D.A. **Contexto Histórico-Cultural do Termo “Desenvolvimento Sustentável” e Suas Implicações na Responsabilidade Social das Empresas**. 2017. Disponível em: <https://www.revistaea.org/artigo.php?idartigo=2661>. Acesso em: 18 mai. 2025.

UNODC. **Estudo técnico sobre a promoção da integridade com base em risco conforme a nova Lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021)**. Disponível em: [https://www.unodc.org/cofrb/uploads/documents/ACAO%20GLOBAL%20PELA%20INTEGRIDADE%20CORPORATIVA/Estudo\\_Tecnico\\_sobre\\_a\\_Promocao\\_da\\_Integridade\\_com\\_base\\_em\\_Risco\\_conforme\\_a\\_Nova\\_Lei\\_de\\_Licitacoes\\_e\\_Contratos\\_Administrativos.pdf?](https://www.unodc.org/cofrb/uploads/documents/ACAO%20GLOBAL%20PELA%20INTEGRIDADE%20CORPORATIVA/Estudo_Tecnico_sobre_a_Promocao_da_Integridade_com_base_em_Risco_conforme_a_Nova_Lei_de_Licitacoes_e_Contratos_Administrativos.pdf?). Acesso em: 01 abr. 2025.

WEDY, G. T. **Direito ao desenvolvimento existe, desde que sustentável ambientalmente**. ConJur. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-25/ambiente-juridico-direito-desenvolvimento-existe-sustentavel-ambientalmente/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. **O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável**. ConJur. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-26/ambiente-juridico-direito-fundamental-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 08 mai. 2025.

ZAPATER, T.C.V. **Considerações sobre ESG e os novos conflitos**. ConJur. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-25/tiago-zapater-consideracoes-esg-novos-conflitos/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

ZENITE. **IN Nº 40, DE 22 DE MAIO DE 2020 E IN Nº 58, SEGES DE 8 DE AGOSTO DE 2022**. Disponível em: <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2022/08/in-58-2022-e-in-40-2020-zenite.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2025.